



# GRILAGEM-NA AMAZÓNIA?

Uma análise de decisões judiciais em ações criminais

LORENA ESTEVES | BRENDA BRITO



LORENA ESTEVES | BRENDA BRITO

judiciais em ações criminais



#### Copyright @ 2025 by Imazon

#### Autores

Lorena Esteves Brenda Brito

#### Design editorial e capa

Luciano Silva e Raissa Carvalho www.rl2design.com.br

#### Edição e revisão de texto

Glaucia Barreto



Trav. Dom Romualdo de Seixas n.º 1.698, Edifício Zion Business, 11º andar Bairro Umarizal • CEP: 66.055-200 Belém • Pará • Brasil



mazon.org.l



facebook.com/imazonoficia



twitter com/imazor



voutube com/imazonoficia



instagram com/imazonoficial

Esta obra está licenciada pela Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

O Imazon é um instituto de pesquisa cuja missão é promover conservação e desenvolvimento sustentável na Amazônia. Nossos estudos são realizados dentro de cinco grandes programas: Monitoramento da Amazônia, Política e Economia, Floresta e Comunidade, Mudanças Climáticas e Direito e Sustentabilidade. O Instituto foi fundado em 1990, e sua sede fica em Belém, no Pará.

### DADOS INTERNACIONAIS PARA CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP) DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO LIVRO

Esteves, Lorena

Existe punição para grilagem na Amazônia? [livro eletrônico] : uma análise de decisões judiciais em ações criminais / Lorena Esteves, Brenda Brito. -- 1. ed. -- Belém, PA : Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2025. PDF

Bibliografia. ISBN 978-65-89617-30-3

1. Amazônia - Aspectos ambientais 2. Amazônia - Aspectos jurídicos 3. Crimes contra o meio ambiente 4. Direito ambiental - Brasil 5. Falsificação 6. Posse da terra - Amazônia I. Brito, Brenda. II. Título.

25-287982 CDU-34:502.7(81)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Direito ambiental 34:502.7(81)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Os dados e opiniões expressas neste trabalho são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião dos financiadores deste estudo.

#### SOBRE AS AUTORAS

**Lorena Esteves.** Pesquisadora assistente I do Imazon. É bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Pará (Cesupa), em Belém (PA).

Brenda Brito. Pesquisadora associada do Imazon. É advogada; bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), em Belém (PA); mestre e doutora em Ciência do Direito pela Universidade Stanford, em Palo Alto (EUA).

#### **AGRADECIMENTOS**

À Ana Carolina Haliuc pelos comentários durante a estruturação deste estudo; e a Paulo Barreto, Cristina Leme e Joachim Stassart pelos comentários ao documento.

Este estudo contou com o apoio financeiro do Instituto Clima e Sociedade (iCS) e da Forest, People, Climate (FPC).

# Sumário

I. Introdução	13
II. Metodologia	15
III. Resultados	19
3.1. Perfil dos processos	19
3.2. Resultados das ações criminais	24
A. Tipos de sentenças	24
B. Tempo até as sentenças	28
C. Reparação de danos	29
3.2.1 Casos de prescrição	32
3.2.2. Processos extintos	34
3.2.3. Casos em que os réus receberam benefícios da lei	35
IV. Resultados de sentenças dos quatro crimes não ambientais	
mais frequentes	39
4.1. Invasão de terra pública	39
A. Análise de absolvição por invasão de terra pública	40
B. Análise de condenações por invasão de terra pública	42
4.2. Falsidade ideológica	44
A. Análise de absolvição por falsidade ideológica	45
B. Análise de condenações por falsidade ideológica	46
4.3. Estelionato	50
A. Análise de absolvição por estelionato	51
B. Análise da condenação por estelionato	53
1 1 Associação criminosa	5/

V. Discussão sobre os principais desfechos analisados	55
5.1. Dificuldade de provar crimes de grilagem e a suposição	
da boa-fé dos invasores	55
5.2. Morosidade do Judiciário	56
5.3. Baixa pena para crime de invasão de terra pública	56
5.4. Fatores relevantes na condenação por crimes agrários	57
5.4.1. Importância de ações de fiscalização	57
5.4.2. Provas de falsificação	57
5.5. Dificuldade em decretar a prisão definitiva dos culpados	58
5.6. Poucos pedidos de reparação de danos na denúncia	58
VI. Recomendações	59
6.1. Poder Legislativo	59
6.2. Ministério Público	61
6.3. Governo Federal	62
6.4. Órgãos fundiários	63
6.5. Judiciário	63
VII. Referências Bibliográficas	65
Apêndice 1 - Tipos criminais identificados nas decisões analisadas	66
Apêndice 2 - Informações adicionais sobre desfechos de processos	
analisados da Operação Castanheira	70

# Lista de Figuras

Figura 1. (	Quantidade de processos criminais na Amazônia Legal relativos	
à	à grilagem de terras, réus e decisões avaliadas neste estudo	17
Figura 2.	Tipos de áreas envolvidas nos processos criminais relacionados à	
}	grilagem de terras na Amazônia Legal (N=78)	21
Figura 4.	Distribuição, por estado da Amazônia Legal, dos processos	
-	criminais relacionados à grilagem de terras (N=78)	22
	Tamanhos de áreas envolvidas nos processos criminais relacionados	
	à grilagem de terras na Amazônia Legal (N=78)	22
	Resultados das decisões de processos criminais relacionados à	
	grilagem de terras na Amazônia Legal	26
	Resultados das decisões, por tipo de área, em processos criminais	
	relacionados à grilagem de terras na Amazônia Legal	26
	Resultados das decisões, por tamanho de área envolvida, em	
•	processos criminais relacionados à grilagem de terras na	
	Amazônia Legal	27
	Período, em anos, do início do processo até a publicação da	
	sentença para cada réu (n=193)	28
	Tempo médio em anos, por tipo de decisão, do início do processo	
	até a publicação da sentença (N=526)	29
	Resultados das decisões do crime de invasão de terra pública (N=137)	40
•	Resultados das decisões do crime de falsidade ideológica (N=81)	44
	Resultados das decisões do crime de estelionato (N=61)	50
•	Resultados das decisões do crime de associação criminosa (N=24)	54
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	,	
licta do	Tabelas	
Lista de	Tabelas	
Tahala 1	Tipos penais identificados, por quantidade de decisões, nos	
	processos criminais relacionados à grilagem de terras na	
	Amazônia Legal (n=526)	20
	Ano do início dos processos criminais relacionados à grilagem	20
	de terras na Amazônia Legal (n=78)	21
	Distribuição, por comarca, dos processos criminais relacionados	41
	à grilagem de terras na Amazônia Legal (N=78)	23
		23
	Processos criminais ligados à grilagem de terras na Amazônia Legal vinculados a operações de combate (n=78)	24
	vinculados a operações de combate (II=78)	24

Tabela 5.	I ipos penais em decisoes condenatorias nos processos criminais	
	relacionados à grilagem de terras na Amazônia Legal (n=526)	27
Tabela 6.	Prazos de prescrição de acordo com o Art. 109 do Código de	
	Processo Penal brasileiro	34
Tabela 7.	Comparação entre suspensão condicional do processo e acordo	
	de não persecução penal	35
Tabela 8.	Tipos penais incidentes nos casos de suspensão condicional	
	do processo e acordo de não persecução penal	37
Tabela 9.	Condicionantes aplicadas pelos juízes para suspensão condicional	
	do processo e acordos de não persecução penal	38
Tabela 10.	Argumentos para absolvição identificados em 38 decisões por	
	crime de invasão de terra pública	42
Tabela 11.	Características gerais dos casos de condenação do crime de	
	invasão de terra pública	43
Tabela 12.	Argumentos para absolvição identificados em oito decisões	
	por crime de falsidade ideológica	46
Tabela 13.	Argumentos para condenação identificados em sete decisões	
	por crime de falsidade ideológica	47
Tabela 14.	Características gerais dos casos de condenação pelo crime de	
	falsidade ideológica	48
Tabela 15.	Condenação de prisão privativa de liberdade por crime de	
	falsidade ideológica	49
Tabela 16.	Argumentos para absolvição identificados em dezoito decisões	
	por crime de estelionato	53
Tabela 17.	Lista completa de tipos criminais identificados nas	
	decisões analisadas	66
Tabela 18.	Desfechos, por tipo penal, de processos analisados da	
	Operação Castanheira	70
Tabela 19.	Avaliação qualitativa de argumentos de absolvição do réu	
m	apontado como líder na Operação Castanheira	71
Tabela 20.	Descrição da condenação do réu apontado como líder na	
	Operação Castanheira	72
115	ta de Quadro	
Onadra 1.	Resultados de processos criminais da Operação Castanheira de 2014	30
Quadit I:	resultados de processos criminais da Operação Castannella de 2014	50

# RESUMO EXECUTIVO

A grilagem é uma forma de obtenção de terra por meios ilícitos, que resulta em conflitos fundiários, violência no campo, desmatamento descontrolado e degradação ambiental. Além disso, a grilagem provoca o desmonte do patrimônio público, que prejudica diretamente a capacidade do Estado de implementar políticas agrárias inclusivas e sustentáveis.

O combate à grilagem demanda atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que este último possui atribuições-chaves para fiscalização e responsabilização. Neste estudo, investigamos se há, de fato, punição para a grilagem de terras na Amazônia Legal, por meio de uma análise detalhada de decisões em ações criminais identificadas. Nosso objetivo é contribuir para o entendimento da responsabilização penal contra grileiros na região e oferecer recomendações que ampliem a efetividade de instituições encarregadas de coibir essa prática ilegal.

Para selecionar os processos, combinamos dados de ações criminais tramitando em varas federais na Amazônia Legal. Obtivemos essas informações em levantamentos realizados previamente por organizações da sociedade civil, além de dados solicitados ao Ministério Público Federal (MPF) nos nove estados da Amazônia Legal e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Utilizamos apenas casos com sentenças ou decisões interlocutórias até maio de 2022.

Do total de 78 processos selecionados, avaliamos 526 decisões judiciais sobre tipos penais usados para combate à grilagem envolvendo 193 réus. Ou seja, cada processo possuía mais de um réu, que foi julgado por vários crimes relaciona-

dos à grilagem. Por exemplo, um processo com dois réus acusados de três crimes cada um resultou em seis decisões. Tais decisões são as unidades de análise desta pesquisa, pois há casos em que um réu foi condenado por um crime, mas absolvido em outros. Assim, avaliar cada decisão isoladamente auxilia no entendimento mais específico do impacto dos tipos penais usados nas ações.

Além de verificar os resultados de todas as 526 decisões, fizemos uma análise mais detalhada sobre os argumentos de absolvição e condenação nos quatro crimes mais frequentes, com exceção de crime ambiental que não era o foco deste estudo: invasão de terra pública, falsidade ideológica, estelionato e associação criminosa.

#### **RESULTADOS PRINCIPAIS**

- Crimes mais frequentes. O crime de invasão de terra pública foi o mais comum (134 ou 25% das decisões), seguido por falsidade ideológica (81 ou 15%), estelionato (61 ou 12%), desmatar floresta pública (27 ou 5%) e associação criminosa (24 ou 4,5%). Também observamos outros 14 tipos de crimes ambientais e 22 de crimes previstos no Código Penal e outras legislações, que incidiram em menos de 5% das decisões cada.
- Características dos processos. A maioria (59%) dos processos avaliados iniciou entre 2010 e 2015 e tratava de casos que ocorreram em terras públicas federais, com mais frequência em Projetos de Assentamento (30%), glebas públicas (26%) e Unidades de Conservação (21%). A maioria tramitava em varas federais no Pará (60%), seguido do Amazonas (15%) e Tocantins (8%). Quase metade dos processos (42%) não informava o tamanho da área-alvo da possível grilagem, mas 18% envolviam áreas acima de 10.000 hectares.
- Tempo até as sentenças. O tempo médio para o julgamento das decisões foi de seis anos, e quase metade (48%) demorou mais de cinco anos. Em outros 35%, as decisões demoraram entre seis e nove anos (68 sentenças). Em 17% a decisão foi proferida entre 13 e 18 anos.
- Resultados dos julgamentos. Apenas 7% das decisões (39) resultaram em condenação e referem-se a 24 réus. Quase metade destes casos condenados (49%) corresponde a crimes ambientais e 64% ocorreram em Unidades de Conservação. Houve apenas duas decisões condenando ao

crime de invasão de terra pública, que era o mais frequente dentre os analisados neste estudo, com 134 casos.

A absolvição foi o desfecho mais recorrente (185 ou 35% das decisões), seguido pela prescrição (178 ou 34%) e extinção do processo (58 ou 11%). Em 6% das decisões (30), os réus conseguiram benefícios da lei para não serem considerados condenados, após cumprir algumas condicionantes. Estes foram casos de aplicação da suspensão condicional do processo ou do acordo de não persecução penal (ANPP). Dentre as condicionantes mais frequentes estavam a proibição de se ausentar da comarca (19 casos), a necessidade de comparecer em juízo (18 casos) e o pagamento do valor médio de R\$ 4.765,46 para instituições de caridade ou fundos públicos (16 casos). Outros desfechos menos frequentes incluem casos em que o réu não foi encontrado (3%), rejeição da denúncia (2%), envio do processo para julgamento da Justiça Estadual (1%) e 1% que aguardava nova decisão após anulação da primeira.

O MPF pediu a reparação de danos causados em relação a 16% dos réus, mas os juízes negaram os pedidos em quase todos os casos. Nas poucas decisões justificadas constavam a ausência de elementos suficientes para determinar o dano causado pelo réu e o fato de o pedido não constar na petição inicial.

# ANÁLISE DE DECISÕES EM CRIMES MAIS FREQUENTES

A análise de argumentos usados para embasar as decisões em casos de invasão de terra pública, falsidade ideológica, estelionato e associação criminosa revelou o seguinte:

• Fatores para absolvição. Os principais motivos para absolvição foram a ausência de provas suficientes, a consideração de boa-fé dos réus e a aplicação do princípio do in dubio pro reo, que beneficiou os acusados quando havia dúvidas sobre a materialidade do crime ou sua autoria. Um exemplo de ausência de prova foi a falta de perícia para comprovar acusação de falsidade de documentos. Já nos casos de boa-fé, destacamos

decisões em que os juízes avaliaram que o réu desconhecia estar em uma terra pública, pois teria comprado o imóvel de terceiros. Em vários casos isso foi comprovado com um contrato de compra e venda anterior à data de ocupação da área.

Além disso, nos casos de estelionato em que os réus compraram terras públicas, os juízes entenderam que os acusados não obtiveram vantagem econômica sobre as áreas, o que seria um elemento necessário para caracterizar o crime. Essas decisões justificaram que os eventuais lucros da exploração do imóvel não ficariam com o réu que estava comprando o imóvel, mas sim para o Estado, que é o verdadeiro dono da área. Já para os réus que venderam a área, não havia comprovação de que eles receberam pagamento, o que também resultou em absolvição. Essas decisões sobre estelionato são exemplos de como juízes interpretaram a comercialização de terras públicas a partir dos conceitos de Direito Civil. Ou seja, focam na invalidade do negócio jurídico, já que o réu não tem a propriedade da área, e que a suposta vantagem patrimonial com as benfeitorias feitas na área ficaria para o Estado. Por isso, não enquadram esses atos no crime de estelionato.

 Fatores para condenações. As condenações ocorreram quando havia provas materiais específicas comprovando o crime e invalidando uma possível argumentação de boa-fé. Por exemplo, no crime de invasão de terra pública, o MPF apresentou como prova uma notificação do órgão fundiário emitida previamente à ação, informando que se tratava de terra pública e orientando o réu a desocupá-la. Ou seja, o acusado não poderia argumentar desconhecimento sobre a natureza do imóvel. Nos casos de falsidade ideológica, as provas usadas para condenação foram documentos com informações falsas declaradas ao órgão fundiário, incluindo declarações assinadas por "laranjas", que não seriam os reais beneficiários das áreas ocupadas. Contudo, mesmo nas condenações houve substituição de penas privativas de liberdade por sanções alternativas, como prestação de serviço à comunidade e pagamento de multas, pois eram casos com penas baixas e que atendiam outros requisitos legais. Esse aspecto limita o impacto da pena como mecanismo de inibição dessas práticas criminosas.

### **RECOMENDAÇÕES**

#### 1. Poder Legislativo:

- Aumentar a pena do crime de invasão de terra pública (Art. 20 da Lei n.º 4.947/1966) para reduzir prescrições e dificultar a concessão de benefícios legais.
- Estabelecer penas altas em projetos de lei ligados ao combate à grilagem, com penas mínimas sempre maiores que um ano e penas máximas acima de cinco anos.
- Aprovar aumento do prazo de prescrição de crimes.
- Criar um tipo penal específico para punir a comercialização de terras públicas griladas.

#### 2. Ministério Público:

- Incluir pedidos de reparação de danos nas denúncias, ampliando a responsabilidade financeira dos grileiros.
- Detalhar a conduta criminosa de cada réu na denúncia.

#### 3. Governo Federal:

- Ampliar investigações sobre grilagem, fortalecendo a colaboração entre MPF, Polícia Federal e Judiciário.
- Destinar terras públicas como prevenção à grilagem.

#### 4. Órgãos fundiários:

• Notificar invasores de terra pública, afastando a possibilidade do argumento de boa-fé na ocupação.

#### 5. Poder Judiciário:

- Consolidar a jurisprudência de que invasão de terra pública é crime permanente, impedindo prescrições precoces.
- Fundamentar as sentenças de absolvição, pois várias das analisadas não especificaram quais as provas ou as razões que levaram à decisão final.
- Realizar treinamentos sobre direito agrário e questões fundiárias na Amazônia para magistrados.

# I. INTRODUÇÃO

A grilagem é uma forma de obtenção de terra por meios ilícitos (Treccani, 2001), como o desmatamento ilegal para sinalizar ocupação e uso da terra, ou a falsificação de documentos para forjar propriedade de uma área pública. Essa prática é sustentada por uma combinação de incentivos fiscais inadequados, políticas públicas elitistas e uma omissão histórica do Estado brasileiro em garantir o direito à terra (Treccani, 2001).

Isso resulta em conflitos fundiários que frequentemente culminam em violência no campo, desmatamento descontrolado e degradação ambiental. Além disso, a grilagem provoca o desmonte do patrimônio público, que prejudica diretamente a capacidade do Estado de implementar políticas agrárias inclusivas e sustentáveis.

O combate à grilagem demanda atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que este último possui atribuições-chaves para a fiscalização de cartórios e a responsabilização dos criminosos. Primeiro, o Judiciário, por meio da atuação das corregedorias e de suas instâncias administrativas, é responsável por fiscalizar e garantir a regularidade das atividades dos cartórios. Também possui a atribuição de realizar o cancelamento administrativo de matrículas de imóveis feitas de forma ilegal (Treccani et al., 2023). O Judiciário atua ainda na resolução de conflitos agrários ao julgar ações possessórias, como reintegração de posse (Lopes, Cozendey e Cárcamo, 2023), bem como é responsável por julgar ações de responsabilização de grileiros, seja na esfera cível — em processos que pedem indenização

por danos causados, como os ambientais — ou na responsabilização criminal (Lopes, Cozendey e Cárcamo, 2023).

Dentre os crimes ligados à grilagem estão esquemas de fraude envolvendo a falsificação de documentos, lavagem de dinheiro, corrupção de servidores públicos e o uso de "laranjas" para ocultar os verdadeiros beneficiários de terras griladas (Stassart et al., 2021). De fato, é possível identificar um ecossistema de crimes ambientais na Amazônia no qual a grilagem de terras está incluída, aliada a práticas como exploração ilegal de madeira, desmatamento ilegal e agropecuária com passivo ambiental (Trajber Waisbich, Risso, e Husek Lycia Brasil, 2022).

No entanto, estudos que abordam o aspecto criminal da grilagem de terras na Amazônia revelam um cenário de desafios no combate a este crime, marcado pela complexidade das redes criminosas, pela baixa taxa de condenações e pela insuficiência de recursos investigativos. Em 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) investigou atividades criminosas ligadas ao meio ambiente e à lavagem de bens na Amazônia Legal e concluiu que há um índice elevado de prescrições nas ações criminais, que impedem, na prática, a punição dos criminosos devido à demora no julgamento das ações. O estudo destaca ainda a falta de recursos para investigações complexas e a dificuldade em localizar testemunhas e réus como fatores que contribuem para a impunidade (CNJ, 2024). A prescrição também foi o resultado mais frequente na análise de Conceição Filho (2021), que avaliou 401 ações criminais ligadas à grilagem de terras na região oeste do estado do Pará. Conceição Filho (2021) também analisou como práticas criminosas têm se utilizado de lacunas na legislação para legitimar invasões de terras públicas.

Diante deste cenário, questionamos se, de fato, existe punição para a grilagem na Amazônia Legal. Para responder a esta pergunta e, com isso, contribuir para a ampliação do entendimento da responsabilização criminal aplicada, este estudo faz uma análise detalhada de decisões judiciais sobre crimes ligados à grilagem na região. Avaliamos separadamente 526 decisões sobre tipos penais específicos, envolvendo 193 réus em 78 ações criminais. Além disso, analisamos argumentos para absolvições e condenações nos crimes mais frequentes da amostra, com exceção de crimes ambientais. A partir disso, propomos recomendações para enfrentar os desafios no combate jurídico à grilagem e fortalecer a atuação do sistema de justiça.

### II. METODOLOGIA

Este estudo avaliou ações penais na Justiça Federal¹ ligadas à grilagem de terras públicas nos estados da Amazônia Legal para entender se estes crimes têm sido punidos e quais são as penalidades mais frequentes. Como não existe um banco de dados do Judiciário que informe diretamente sobre esse tipo de processo, selecionamos os casos para esta pesquisa a partir das fontes descritas a seguir:

- Campanha "Seja Legal com a Amazônia". A organização da campanha possuía uma lista de processos criminais ligados à grilagem, obtida por meio de consulta ao Ministério Público Federal em novembro de 2019, especificamente junto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à Procuradoria Regional da República da 1ª Região.
- Ministério Público Federal nos estados da Amazônia Legal. Enviamos ofícios aos procuradores-chefes do MPF em cada estado da Amazônia Legal solicitando lista de processos a partir de pesquisa no sistema interno do órgão de busca processual, relacionados aos seguintes termos: invasão de terra pública; grilagem; art. 20 da Lei n.º 4.947/1966; receptação de terras públicas; falsificação de Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Sistema de Gestão Fundiária (Sigef); ocupação ilegal de terras públicas; e falsidade ideológica e de documento público. Adicionalmente, solicitamos ao MPF do Pará, via Lei de Acesso à Informação (LAI), dados de ações ligadas às Operações "Rios Voadores" e "Castanheira". Também

Quando um crime envolve bens ou interesses da União, ele é julgado pela Justiça Federal. Já a Justiça Estadual, em regra, julga a maioria dos crimes comuns, como furto ou homicídio. A diferença entre essas esferas é importante porque os responsáveis pelo processo — como juízes e promotores — são diferentes, assim como os procedimentos adotados.

- utilizamos informação de um processo adicional citado em notícia disponibilizada no site do Ministério Público Federal<sup>2</sup>.
- Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Solicitamos, via Sistema de Informação ao Cidadão (SIC), informações das varas criminais de Itaituba e Marabá referentes a todos os processos dentro do lapso temporal de 2004 até 2019. Recebemos dados com intervalos de tempo menores do que o solicitado³, os quais resultaram em 18.091 processos de várias classes judiciais e assuntos diversos. A partir destes, filtramos apenas os casos com o assunto principal "crimes agrários", conforme a classificação do CNJ. Com isso, encontramos 155 processos, mas eliminamos 81 deles por falta de informações do processo para seguir a análise⁴.
- Transparência Internacional Brasil. Solicitamos informações sobre ações analisadas para o estudo "Governança fundiária frágil, fraude e corrupção: um terreno fértil para a grilagem de terras", publicado em 2021 (Stassart, 2021), especificamente relacionadas às seguintes operações de combate à grilagem: "Castanheira", "Karipuna", "Mocambo", "Ojuara", "Rios Voadores", "Terras Caídas", "Miríades" e "Shoyu".

Após eliminar dados de ações repetidas coletados nas fontes acima, nosso banco de dados inicial resultou em 924 processos criminais e cíveis. Deste total, focamos nas ações criminais e, destas, eliminamos processos arquivados<sup>5</sup>, sigilosos e procedimentos investigatórios em estágios iniciais, os quais não tinham informações nos sistemas acessados ou que não foram migrados para o formato eletrônico. Além disso, após a leitura dos autos, excluímos casos que não tratavam da temática de crimes agrários.

Para a coleta de dados dos processos, utilizamos os sistemas do CNJ, da Justiça Federal, do MPF e Processo Judicial Eletrônico (PJe). Efetuamos uma nova seleção de casos que possuíam decisões em primeira instância. A seleção

Reportagem que citou o caso inserido na tabela está disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-denuncia-duas-pessoas-por-desmatamento-e-in-vasao-de-terras-da-uniao-em-labrea-am">http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-denuncia-duas-pessoas-por-desmatamento-e-in-vasao-de-terras-da-uniao-em-labrea-am</a>. Acesso em: 21 mai. 2025.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> 1º Vara de Marabá de 2009 a 2019; 2º Vara de Marabá de 2011 a 2019; Vara de Itaituba de 2013 a 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Processos que não continham informações suficientes para possibilitar acesso aos autos e uma análise mais detalhada do caso.

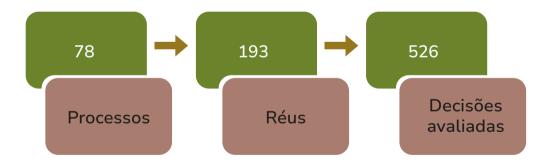
Quando os processos são arquivados, eles são retirados do sistema PJe depois do trânsito em julgado. Os casos mais antigos não são inseridos no sistema porque são processos físicos.

final resultou em 78 ações criminais relacionadas à grilagem de terras com sentenças ou decisões interlocutórias de mérito<sup>6</sup> dos réus até maio de 2022.

Dos 78 casos, apenas cinco processos possuíam recurso para julgamento em segunda instância, que ainda estavam aguardando decisão do Tribunal. O número reduzido de recursos encontrados ocorreu porque as sentenças ainda não tinham transitado em julgado e poderiam interpor um recurso. Também pode haver demora na disponibilização das movimentações processuais no sistema do PJe e TRF1.

A maioria dos processos possuía mais de um réu, que era acusado de mais de um crime. Isso poderia resultar em desfechos diferentes para cada réu e por tipo criminal. Além disso, em alguns casos havia decisão para apenas um dos réus, enquanto os outros aguardavam. Por isso, selecionamos como unidade de análise principal neste estudo cada decisão por tipo criminal por réu, para auxiliar no entendimento mais específico do impacto de cada tipo penal usado nas ações. Por exemplo, um processo com dois réus acusados de três crimes cada um resultou em seis decisões ou unidades de análise da pesquisa, uma para cada crime por réu. Assim, examinamos 5267 decisões relativas a 193 réus<sup>8</sup>, que envolveram 41 tipos penais (Figura 1).

**Figura 1.** Quantidade de processos criminais na Amazônia Legal relativos à grilagem de terras, réus e decisões avaliadas neste estudo



No processo judicial há decisões de mero expediente que servem para solucionar questões procedimentais para fluir a ação, bem como há decisões interlocutórias de mérito que têm conteúdo decisório sobre alguma demanda, mas não encerram o conteúdo principal da ação. A sentença, por outro lado, tem o objetivo final de solucionar a punibilidade dos acusados.

Não consideramos como desfecho do julgamento do tipo penal as decisões sobre prosseguimento da ação ou desmembramento dos autos.

Excluímos réus que ainda não tinham decisão relevante ou se houve o desmembramento do processo, mas o novo não foi encontrado.

Avaliamos as características dos 78 processos, incluindo informações disponíveis sobre o ano de início dos processos, tempo para decisão, classe fundiária e tamanho da área envolvida e ano dos desfechos de todas as 526 decisões. Na classificação fundiária, identificamos como gleba pública os casos que mencionavam este termo ou que indicavam nomes de imóveis supostamente sobrepostos a terras públicas. Para análises envolvendo tempo, consideramos a data da denúncia, pois representa o primeiro ato para formalizar a ação penal pública. Vale destacar que não tivemos acesso aos autos processuais na íntegra de algumas das ações analisadas, o que limitou essa coleta de dados.

Em seguida, verificamos os resultados de todas as 526 decisões e fizemos uma análise mais detalhada sobre os argumentos de absolvição e condenação nos quatro crimes mais frequentes, com exceção de crime ambiental que não era o foco deste estudo: invasão de terra pública, falsidade ideológica, estelionato e associação criminosa.

Esta pesquisa deve ser interpretada como um estudo de caso sobre os processos analisados, já que não há informação disponível sobre a totalidade de processos criminais tramitando na Justiça Federal envolvendo grilagem de terras. Além disso, não avaliamos processos criminais tramitando na Justiça Estadual, também pela ausência de dados disponíveis. Mesmo assim, nossa análise apresenta contribuições sobre a forma de intepretação da lei penal em processos em todos os estados da Amazônia, que possibilitam elaborar recomendações para esferas do poder Executivo, Judiciário e Legislativo visando ao aumento de punição à grilagem.

## III. RESULTADOS

#### 3.1. PERFIL DOS PROCESSOS

O crime de invasão de terra pública<sup>9</sup> foi o mais frequente nas 526 decisões analisadas (25%) (Tabela 1). Em seguida, estavam falsidade ideológica<sup>10</sup> (15%) e estelionato<sup>11</sup> (12%). O principal crime ambiental identificado nesta análise foi desmatar floresta pública, em 5% das decisões. Destacamos ainda o crime de associação criminosa em outros 5% das decisões (Tabela 1). Também observamos outros 14 tipos de crimes ambientais e 22 de crimes previstos no Código Penal e outras legislações. Como cada um deles incidiu em menos de 5% das decisões, estão agrupados nas categorias "outros crimes" e "outros crimes ambientais" (Tabela 1). O detalhamento dos tipos criminais destas categorias está disponível no Apêndice 1.

A maioria (59%) dos processos avaliados iniciou entre 2010 e 2015. Outros 22% começaram entre 2016 e 2020 e 18%, entre 2004 e 2009. Apenas um processo teve início após 2020 (Tabela 2).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 20, caput e parágrafo único da Lei n.º 4.947/1966: Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios. Pena: Detenção de seis meses a três anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 299 do Código Penal: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: Reclusão de um a cinco anos e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 171, §2, I, §3 do Código Penal: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena: reclusão de um a cinco anos e multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

<sup>§ 2</sup>º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria

I - Vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Fraude eletrônica

<sup>§ 3° -</sup> A pena aumenta-se de um terço, se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Tabela 1.** Tipos Penais identificados, por quantidade de decisões, nos processos criminais relacionados à grilagem de terras na Amazônia Legal (n=526)

Tipos penais	Quantidade de decisões	Percentual de decisões
Invasão de terra pública	134	25%
Falsidade ideológica	81	15%
Estelionato	61	12%
Desmatar floresta pública	27	5%
Associação criminosa	24	4,5%
Outros crimes	100	19,5%
Outros crimes ambientais	99	19%
Total	526	100%

Em comparação a Stassart et al. (2021), nosso estudo identificou menos ações envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro, que somaram oito casos. Essa diferença pode ser explicada pelo período analisado em cada pesquisa: a maioria dos processos da nossa amostra teve início entre 2010 e 2015, enquanto Stassart et al. (2021) se concentraram majoritariamente em operações iniciadas entre 2016 e 2019. Isso pode refletir uma mudança na estratégia do Ministério Público quanto às denúncias relacionadas à grilagem. No entanto, os tipos de crimes identificados são, em geral, semelhantes em ambas as pesquisas — o que varia é a frequência com que ocorrem.

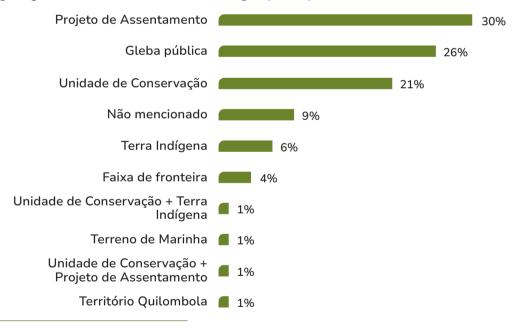
Os processos analisados tratavam de casos que ocorreram com mais frequência em Projetos de Assentamento (30%), glebas públicas (26%) e Unidades de Conservação (21%) (Figura 2). Houve também 6% de casos em Terras Indígenas e 4% em faixa de fronteira (Figura 2). Alguns processos envolveram dois tipos de área, como Unidade de Conservação e Terra Indígena, ou ainda, Unidade de Conservação e Projeto de Assentamento.

Finalmente, houve um caso em Território Quilombola e outro em Terreno de Marinha<sup>12</sup> (Figura 2).

**Tabela 2.** Ano do início dos processos criminais relacionados à grilagem de terras na Amazônia Legal (n=78)

Período (ano)	Quantidade de processos	Percentual de processos
2004-2009	14	18%
2010-2015	46	59%
2016-2020	17	22%
2021	1	1%

**Figura 2.** Tipos de áreas envolvidas nos processos criminais relacionados à grilagem de terras na Amazônia Legal (N=78)



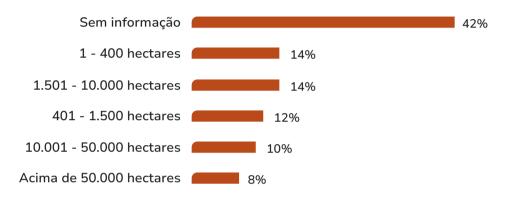
<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Artigo 1 do Decreto-Lei n.º 3.438/1941: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos para a parte de terra, do ponto em que se passava a linha da preamar média de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a influência das marés é caracterizada pela oscilação de cinco centímetros, pelo menos, do nível das águas (atração luni-solar) que ocorra em qualquer época do ano.

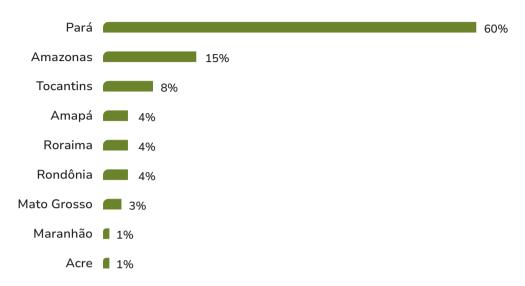
Quase metade dos processos (42%) não informava o tamanho da área-alvo da possível grilagem (Figura 3). Outros 14% envolviam áreas menores, entre 1 e 400 hectares, seguidos de 14% em imóveis de 1.501 a 10.000 hectares. Havia ainda 12% de processos em imóveis entre 401 e 1.500 hectares e outros 10%, de 10.001 e 50.00 hectares. Áreas maiores que 50.000 hectares abrangeram apenas 8% dos processos (Figura 3).

**Figura 3.** Tamanhos de áreas envolvidas nos processos criminais relacionados à grilagem de terras na Amazônia Legal (N=78)



A maioria dos processos tramitava em varas federais no Pará (60% ou 47 processos) (Figura 4). Amazonas e Tocantins também possuem mais processos analisados em relação a outros estados da Amazônia Legal, com 15% e 8% das ações respectivamente (Figura 4). Com relação a municípios, Marabá, Itaituba, Manaus, Santarém e Belém concentraram 74% dos processos analisados (Tabela 3).

**Figura 4.** Distribuição, por estado da Amazônia Legal, dos processos criminais relacionados à grilagem de terras (N=78)



**Tabela 3.** Distribuição, por comarca, dos processos criminais relacionados à grilagem de terras na Amazônia Legal (N=78)

		Percentual de pro-
Comarca	Estado	cessos
Marabá (1ª Vara e 2ª Vara)	Pará	18%
Itaituba (Vara única)	Pará	17%
Manaus (2ª Vara, 4ª Vara e 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária)	Amazonas	15%
Santarém (1ª Vara e 2ª Vara)	Pará	12%
Belém (4ª Vara e 9ª Vara)	Pará	12%
Palmas (4ª Vara)	Tocantins	7,5%
Porto Velho (3ª Vara e 7ª Vara)	Rondônia	4%
Boa Vista (1ª Vara)	Roraima	4%
Altamira (Vara Única)	Pará	2,5%
Macapá (4ª Vara)	Amapá	2,5%
Sinop (1ª Vara)	Mato Grosso	2,5%
Rio Branco (2ª Vara)	Acre	1%
Oiapoque (1ª Vara)	Amapá	1%
Imperatriz (1ª Vara)	Maranhão	1%

Apenas 20% dos processos indicavam relação com operações conjuntas de combate à grilagem e desmatamento, envolvendo Polícia Federal, Ibama, Ministério Público, Receita Federal entre outros. Tal informação é citada no inquérito policial, mas em muitas ações analisadas não tivemos acesso aos autos processuais na íntegra, o que limitou essa coleta de dados. Ou seja, não podemos afirmar que esses seriam os únicos vinculados a operações. Nos casos em que havia essa informação, a Operação Castanheira, ocorrida em 2014 no Pará, teve a maior incidência de processos (Tabela 4).

**Tabela 4.** Processos criminais ligados à grilagem de terras na Amazônia Legal vinculados a operações de combate (n=78)

Operações de combate	Quantidade de processos
Operação Castanheira (Pará)	10
Operação Bandido (Amazonas)	2
Operação Faroeste (Pará)	2
Operação Pacoval (Pará)	1
Operação Retorno (Pará)	1
Sem informação	62

### 3.2. RESULTADOS DAS AÇÕES CRIMINAIS

#### A. TIPOS DE SENTENÇAS

Dentre as 526 decisões avaliadas por tipo penal e por réu, apenas 7% ou 39 casos resultaram em condenação (Figura 5), com mais incidência de casos em Unidades de Conservação (25 decisões), seguido por gleba pública (8 decisões) e Projeto de Assentamento (5 decisões) (Figura 6). Quase metade das condenações (49%) corresponde a crimes ambientais, com destaque para desmatamento em floresta pública (10 casos) (Tabela 5). Em segundo lugar ficou a falsidade ideológica (7 casos) e houve apenas duas decisões condenando ao crime de invasão de terra pública (Tabela 5). A maioria dessas condenações (54%) não indicava o tamanho da área envolvida no crime, mas 21% ocorreram em imóveis acima de 10 mil hectares (8 decisões), 18% abaixo de 1.500 hectares (7 decisões) e 8% entre 1.501 e 10 mil hectares (3 decisões) (Figura 7).

Os desfechos mais frequentes nas decisões avaliadas foram a absolvição (35% ou 185 incidências) e a prescrição (34% ou 178 vezes) (Figura 5). Na absolvição, a maioria (62% ou 114 decisões) envolvia Unidades de Conservação (Figura 6) e não indicava tamanho da área, mas 21% eram acima de 10 mil hectares (39 casos) (Figura 7). Já na prescrição, o destaque foi para glebas públicas em 39% das decisões (70 casos), seguido de Terras Indígenas com 16% (28 decisões) (Figura 6), sendo 40% em áreas acima de 10 mil hectares (72 decisões) (Figura 7). Outros 11% das decisões extinguiram o processo sem julgar o mérito, com quase metade dos casos em Unidade de Conservação e Terra Indígena (47% ou 27 decisões), além de 52% em áreas acima de 50 mil hectares (30 decisões) (Figuras 5, 6 e 7).

Em outros 6% (30 decisões), os réus conseguiram benefícios da lei para não serem considerados condenados, após cumprir algumas condicionantes (Figura 5). Eles ocorreram especialmente em Projetos de Assentamento (9 casos), glebas públicas (8 decisões) e Terras Indígenas (8 decisões) (Figura 6). A maioria não indicava tamanho da área, mas 27% eram de até 400 hectares (decisões) (Figura 7). Na prática, o juiz reconheceu a ocorrência desses crimes, mas devido à pena mínima ser abaixo de quatro anos, dentre outros requisitos, os réus se qualificaram para suspensão condicional do processo<sup>13</sup> (pena mínima de até um ano) ou acordo de não persecução penal<sup>14</sup> (pena mínima inferior a quatro anos). A seção 3.2.3 analisa esses dois tipos de benefícios em mais detalhes.

Em 3% dos casos o réu não foi encontrado e o juiz suspendeu o processo até sua localização. Em 2%, o juiz rejeitou a denúncia oferecida pelo MPF e em 1% o juiz federal enviou o caso para julgamento da Justiça Estadual. Finalmente, em três casos (1%), a decisão inicial de absolvição do juiz foi reformada pelo desembargador. Ou seja, houve absolvição sumária em primeira instância por entender que o caso não constituía crime, mas o julgamento de recurso em segunda instância anulou a absolvição. Estes casos retornaram à primeira instância e aguardam nova decisão sobre o réu (Figura 5).

Para exemplificar os desfechos de processos em um caso concreto, apresentamos ao final desta seção o Quadro 1 com um resumo dos resultados de ações criminais ligadas à Operação Castanheira, ocorrida em 2014 no Pará.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 89 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.099/1995.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Arts. 6° e 8° da Lei Complementar n.° 75/1993 e da Resolução CNMP n.° 181/2017, seguindo os requisitos do art. 28-A, caput e §2°, do Código de Processo Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Art. 397 do Código Penal.

**Figura 5.** Resultados das decisões de processos criminais relacionados à grilagem de terras na Amazônia Legal



**Figura 6.** Resultados das decisões, por tipo de área, em processos criminais relacionados à grilagem de terras na Amazônia Legal



**Tabela 5.** Tipos penais em decisões condenatórias nos processos criminais relacionados à grilagem de terras na Amazônia Legal (n=526)

Tipo penal	Número de decisões condenatórias
Desmatar floresta pública	10
Falsidade ideológica	7
Destruir floresta de preservação permanente	3
Causar danos às Unidades de Conservação	3
Invasão de terra pública	2
Tráfico de Influência	2
Uso de documento falso	2
Parcelamento do solo urbano	2
Dificultar a regeneração natural de florestas	2
Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores	1
Corrupção ativa	1
Estelionato	1
Organização criminosa	1
Redução à condição análoga à de escravo	1
Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do poder público no trato de questões ambientais	1

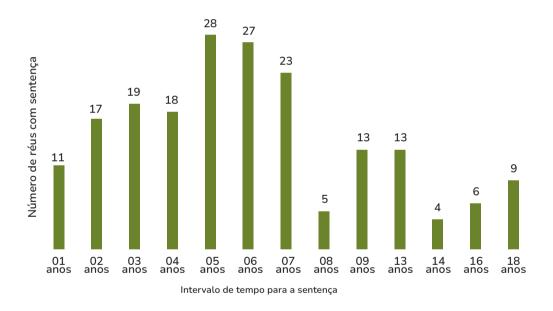
**Figura 7.** Resultados das decisões, por tamanho de área envolvida, em processos criminais relacionados à grilagem de terras na Amazônia Legal



### B. TEMPO ATÉ AS SENTENÇAS

As decisões avaliadas levaram em média seis anos ou 2.224 dias para serem proferidas. Para quase metade dos réus (48% ou 93 réus), a sentença foi publicada em até cinco anos do início do processo. Para outros 35%, as decisões demoraram entre seis e nove anos (68 réus). Já os períodos mais longos para a decisão, entre 13 e 18 anos, ocorreram para 17% ou 32 réus (Figura 8). A Figura 8 apresenta a quantidade de réus por tempo para decisão, considerando a data da distribuição e a sentença. Os períodos com mais sentenças foram de cinco, seis e sete anos.

**Figura 8.** Período, em anos, do início do processo até a publicação da sentença para cada réu (n=193)



Quando avaliamos o tempo médio por tipo de decisão avaliada, os casos de prescrição levaram em média dez anos, seguidos de nove anos para os de extinção (Figura 9). Nas condenações, foram seis anos em média até a sentença. Os casos com menor duração foram aqueles em que o juiz aplicou os benefícios da lei (suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal), com dois anos em média, além dos que aguardavam nova sentença (um ano¹6).

<sup>16</sup> Os casos com sentença emitida em um ano foram de absolvição sumária, anulada posteriormente em recurso e aguardam nova decisão.

Prescrição

Extinção

Declínio de competência para Justiça Estadual

Condenação

Absolvição

Féu não encontrado

Rejeição da denúncia ou do inquérito policial

Benefícios da lei

2

Aguardando nova sentença

1

Média em anos até a decisão

**Figura 9.** Tempo médio em anos, por tipo de decisão, do início do processo até a publicação da sentença (N=526)

### C. REPARAÇÃO DE DANOS

Verificamos que o Ministério Público pediu a reparação de danos causados nos crimes denunciados em relação a 30 réus (16% dos 193 réus). Tal pedido é uma possiblidade prevista no Código de Processo Penal para todos os tipos de ações penais, não se restringindo a crimes agrários e ambientais¹7. O MPF indicou o valor solicitado como reparação para apenas 12 dos 30 réus. Nos outros casos sem valor, caberia ao juiz definir. Porém, em quase todas as situações (29 réus), os pedidos não foram aceitos pelos juízes. Dentre as 29 rejeições do pedido de indenização, apenas sete decisões descreviam os motivos. Quatro indeferimentos ocorreram pela ausência de elementos suficientes para determinar o dano causado pelo réu. Nestes casos, o juiz indicou que o Ministério Público poderia ingressar com Ação Civil Pública para tratar de reparação de danos. Já nos outros três casos, o juiz indeferiu, com fundamento em decisão do Superior Tribunal de Justiça¹8, porque o pedido não foi feito na petição inicial, mas em fase posterior do processo.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Essa hipótese está prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

<sup>18 &</sup>quot;A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso." (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.).

O único caso deferido de pedido de reparação foi referente ao crime de invasão de terra pública em uma gleba federal. O juiz determinou o valor de R\$ 39.920,00, equivalente a 40 salários-mínimos19 à época da sentença, porque a ocupação do imóvel pelo réu prejudicou a execução de programa de regularização fundiária por muito tempo (três décadas) em uma área extensa (826 hectares). Um fator importante para determinar esta reparação foi o pedido ter sido feito expressamente na denúncia, pois assim houve tempo suficiente para o contraditório. Posteriormente, o Ministério Público pediu uma complementação da denúncia visando aumentar o valor da reparação para R\$ 500.000,00. Porém, o juiz indeferiu esse novo pedido, pois foi feito tardiamente, o que poderia ferir garantias constitucionais de ampla defesa. Também justificou que a reparação no processo penal busca o valor mínimo, mas que o Ministério Público poderia ingressar com Ação Civil Pública para solicitar valores que entenderem compatíveis com o dano causado. Até a finalização desta pesquisa, não havia informação se o valor inicial deferido (R\$ 39.920,00) pelo juiz foi pago pelo réu, porque ainda era possível recurso para reverter a sentença.

# Quadro 1. Resultados de processos criminais da Operação Castanheira, de 2014

A Operação Castanheira foi deflagrada em 2014 pelo Ministério Público, Receita Federal, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Polícia Federal para desarticular uma possível organização criminosa especializada em grilagem de terras e crimes ambientais na região sudoeste do Pará. Verificamos que a maioria das decisões de primeira instância de processos dessa operação absolveram os réus. Dentre as condenações, a maioria foi substituída por sanções de prestação de serviço e pagamento de salários-mínimos, por terem penas baixas.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> No período da ação, o salário-mínimo era de R\$ 998,00.

Nos dez processos analisados com 11 réus, identificamos denúncias de 15 tipos de crimes, incluindo ambientais, agrários, lavagem de dinheiro e organização criminosa. No total, analisamos 102 decisões por tipo penal, por réu, nesses processos.

A maioria das decisões foi de absolvição dos réus envolvidos na Operação Castanheira (79% ou 81 decisões). Outras 16 decisões condenaram os réus e, por fim, houve prescrição em cinco. Essas são decisões em primeira instância, sujeitas a recursos. O Apêndice 2 apresenta uma tabela resumindo o resultado dos julgamentos por tipo criminal.

Entre as 16 condenações, dez determinavam prisão privativa de liberdade. Porém, em sete casos ela foi substituída por outra sanção, já que a pena era inferior a quatro anos e o réu não era reincidente.<sup>20</sup> Por exemplo, uma das prisões foi substituída por prestação de serviço à comunidade por um ano e dez meses, além de pagamento de 12 salários-mínimos.

Para três réus, a pena de prisão foi mantida. Um desses três réus apresentou recurso, outro está aguardando execução da pena e outro réu fez um acordo durante o processo de execução penal, que substituiu a prisão por outras obrigações<sup>21</sup>. Entretanto, não há informação nos autos se eles chegaram a ser efetivamente presos no final ou no decorrer do processo.

Para todos os 11 réus, o MPF também pediu reparação de danos no valor de R\$ 503,9 milhões<sup>22</sup>. Esse pedido não foi analisado pelo juiz nas sentenças de sete réus. Para os outros quatro réus, o juiz entendeu que não havia elementos suficientes no processo para determinar o dano específico causado pelos réus. Por isso, o juiz indicou que o MPF poderia ingressar com Ação Civil Pública para apurar os eventuais danos.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> As condições detalhadas para possibilidade de substituição da prisão privativa de liberdade em restritiva de direito estão do artigo 44 do Código Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Acordo de não persecução penal.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o juiz pode fixar um valor mínimo para reparação de danos causados pela infração.

Verificamos também que o inquérito policial da Operação Castanheira identificou um dos réus como um dos líderes da alegada associação criminosa. Durante a Operação, este réu foi preso, teve a liberdade provisória negada, mas posteriormente sua prisão preventiva foi substituída por monitoramento eletrônico. Ele foi absolvido de onze crimes e condenado por um crime ambiental (desmatamento de floresta pública), por ter confessado o mesmo em seu interrogatório. A condenação foi de dois anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Havia um recurso do MPF de agosto de 2022, pendente de julgamento do TRF1 até abril de 2024.

Em relação às 11 decisões de absolvições deste réu, o juiz apontou a falta de produção de provas no decorrer do processo para comprovar os fatos narrados na denúncia. O Apêndice 2 apresenta um detalhamento dos argumentos indicados pelo juiz nessas decisões.

### 3.2.1 CASOS DE PRESCRIÇÃO

A prescrição penal ocorre quando há demora na ação judicial e o poder público perde o direito de punir o réu. Nos 178 casos avaliados com este resultado, observamos três tipos de prescrição:

• Cento e cinquenta e três casos de prescrição abstrata ou propriamente dita, que ocorre antes da sentença final transitar em julgado. O tempo para esse tipo de prescrição é definido dependendo da pena máxima do crime prevista em lei (Tabela 6).<sup>23</sup> Por exemplo, o crime de invasão de terra pública, com pena máxima prevista de três anos, possui prazo prescricional de oito anos<sup>24</sup>. Em um caso avaliado deste crime, a denúncia foi

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Com base nos Arts. 109, incisos e 107, IV, CP.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 109, inciso IV, CP: o tempo para contagem da prescrição é oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. No crime de invasão de terra pública, a pena máxima é de três anos.

- recebida, mas não houve julgamento dentro deste prazo. Após oito anos e cinco meses, o juiz reconheceu a prescrição.<sup>25</sup>
- Quatorze casos de prescrição ocorreram antes de iniciar a ação penal<sup>26</sup>, na fase do inquérito policial. Nessa situação, quando o juiz avaliou se receberia a denúncia para iniciar a ação penal, verificou a prescrição. Assim como na modalidade anterior, a prescrição é calculada pela pena máxima prevista para o crime na lei. Ressaltamos que o Supremo Tribunal de Justiça publicou a Súmula 438 em 2010 contrária à aplicação deste tipo de prescrição antecipada. Mesmo assim, todas as decisões analisadas que declararam este tipo de prescrição ocorreram após a publicação da Súmula, em 2019 e 2020<sup>27</sup>.
- Onze casos de prescrição retroativa, que ocorre depois da sentença condenando o réu. O prazo de contagem para a prescrição considera a pena concreta definida pelo juiz no julgamento. Por exemplo, o réu foi condenado pelo crime de invasão de terra pública à pena de seis meses de detenção, em sentença proferida cinco anos após o recebimento da denúncia. No entanto, o prazo prescricional nesse caso é de quatro anos, considerando a pena aplicada de seis meses<sup>28</sup>. Nesse caso, o juiz proferiu nova sentença reconhecendo a prescrição.

Para facilitar o entendimento sobre os cálculos de prescrição citados, a Tabela 6 apresenta a relação do tempo da pena com o tempo de prescrição. Quanto maior a pena, mais tempo demora para um crime prescrever.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Processo 0000170-54.2008.4.01.3903: a denúncia foi recebida em 11/03/2008 e sentença declarando a prescrição foi de 18/08/2016.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Esse tipo de prescrição não tem previsão legal, é uma construção doutrinária que também pode ser chamada de prescrição projetada, virtual ou retroativa em perspectiva. A fundamentação doutrinária favorável principal para a sua aplicação é a falta do interesse de agir, que afeta a justa causa para a ação continuar. Em razão do decurso do tempo, não será mais efetiva a materialidade da punição. Em outras palavras, haveria um gasto público inútil pelo prolongamento de uma ação que não poderá reprovar o ilícito ao final (Serpa, 2008).

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Súmula 438/2010 do STJ - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Art. 109, inciso IV, CP: o tempo para contagem da prescrição é quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano. Na sentença, o crime de invasão de terra pública teve a pena de seis meses de detenção.

**Tabela 6.** Prazos de prescrição de acordo com o Art. 109 do *Código* de Processo Penal brasileiro

Pena	A prescrição ocorrerá em
Menor que 1 ano	3 anos
De 1 até 2 anos	4 anos
Maior que 2 e até 4 anos	8 anos
Maior que 4 e até 8 anos	12 anos
Maior que 8 e até 12 anos	16 anos
Maior que 12 anos	20 anos

#### 3.2.2. PROCESSOS EXTINTOS

Nos casos de extinção, o juiz finaliza os processos sem julgar o mérito. Dentre os 58 casos com este resultado, identificamos os seguintes tipos:

- Em 38 casos o juiz avaliou que a continuidade do caso resultaria em prescrição retroativa, independente da pena aplicada, devido à demora na movimentação processual. Este tipo de decisão é baseado em recomendação do Fórum Nacional dos Juízes Criminais (Fonacrim), que tem o objetivo de buscar soluções práticas para jurisdição criminal de acordo com a experiência dos juízes e operadores do Direito. Essa recomendação está no Enunciado 36 no IV Fonacrim<sup>29</sup>. A aplicação desse enunciado ocorre para evitar a movimentação de toda a estrutura judiciária com um processo que estará prescrito ao final (Conceição Filho, 2021).
- Nove casos de extinção por falecimento do réu.
- Quatro casos de decisão pelo trancamento da ação penal, encerrando a ação sem julgamento de mérito. Não tivemos acesso aos fundamentos da decisão.<sup>30</sup>
- Seis casos de extinção porque os réus cumpriram as condições da suspensão condicional do processo.
- Um caso de extinção por insanidade mental do réu.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Disponível em: <a href="https://www.ajufe.org.br/fonacrim/240-enunciados-iii-fonacrim/11010-enunciado-n-36">https://www.ajufe.org.br/fonacrim/240-enunciados-iii-fonacrim/11010-enunciado-n-36</a>. Acesso em: 21 mai. 2025.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Habeas Corpus n.° 1020863-62.2018.4.01.0000.

### 3.2.3. CASOS EM QUE OS RÉUS RECEBERAM BENEFÍCIOS DA LEI

Em 30 decisões relacionadas a 23 réus houve acordo proposto pelo MPF para aplicação de benefícios da lei que evitam condenações, em troca do cumprimento de algumas condicionantes. Isso ocorre em duas modalidades: a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal (ANPP). Cada uma possui requisitos legais para sua aplicação (Tabela 7) e o réu precisa cumprir condições indicadas pelo juiz durante um período, enquanto o processo fica suspenso. Por exemplo, reparação do dano, pagamento de valores a instituição de caridade, projetos ambientais ou outros serviços (Tabela 7). Quando o réu cumpre todas as condições, o processo é extinto e não fica registrado em seus antecedentes criminais. Ou seja, não haverá reincidência em caso de crime posterior. Porém, se descumprir, o processo volta a tramitar e pode resultar em sentença condenatória ou absolvição. A Tabela 7 apresenta as principais semelhanças e diferenças entre os dois institutos.

**Tabela 7.** Comparação entre suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal

ltem	Suspensão condicional do processo <sup>31</sup>	Acordo de não persecução penal <sup>32</sup>
Aplicação	Crimes com pena igual ou inferior a um ano.	<ul> <li>Crimes com pena mínima inferior a quatro anos.</li> <li>Infração penal sem violência ou grave ameaça.</li> </ul>
Período da suspensão ou acordo	Dois a quatro anos.	O Ministério Público decide um prazo proporcional e compatível com o crime.
Consequências	<ul> <li>Não há confissão sobre prática do crime.</li> <li>Não é considerada como reincidência em eventual crime posterior.</li> </ul>	<ul> <li>Confissão na qual o réu assume a culpa integral, completa, com todos os detalhes e particularidades da prática delituosa.</li> <li>Não conta como reincidência.</li> </ul>

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Art. 89 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.099/1995.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Arts. 6° e 8° da Lei Complementar n.° 75/1993, Art. 28-A, caput e §2°, do CPP e Resolução CNMP n.° 181/2017.

#### <sup>™</sup> Continuação da Tabela 7

ltem	Suspensão condicional do processo <sup>31</sup>	Acordo de não persecução penal <sup>32</sup>
Requisitos gerais para aplicação	<ul><li>Não responder a outro processo.</li><li>Não ser reincidente.</li></ul>	<ul> <li>Não ser reincidente.</li> <li>Não haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.</li> <li>Não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais.</li> <li>Nos cinco anos anteriores, não ter sido beneficiado por outro acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.</li> </ul>
Condições que devem ser cumpridas após formalização da suspensão ou acordo (cumulativos ou alternativos)	<ul> <li>Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo.</li> <li>Proibição de frequentar determinados lugares.</li> <li>Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz.</li> <li>Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.</li> <li>Juiz pode estabelecer outras condições específicas ao caso.</li> </ul>	<ul> <li>Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo.</li> <li>Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime.</li> <li>Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução.</li> <li>Pagar prestação pecuniária.</li> <li>Juiz pode estabelecer outras condições específicas ao caso.</li> </ul>
Finalização do processo	Declaração da extinção da punibilidade após cumprimento das condicionantes.	-Declaração da extinção da punibilidade após cumprimento das condicionantes.

Dos 23 réus, dois fizeram acordo de não persecução penal em casos de prática de três crimes combinados (Tabela 8). Esses processos estavam suspensos para o período de cumprimento das condições estabelecidas pelos juízes.

Outros 21 réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo (Tabela 8), com maior frequência no crime de invasão de terra pública,

com 12 casos, seguido do crime de falsidade ideológica com seis casos. Houve também casos aplicados à combinação de dois crimes (Tabela 8). Dos 23 casos, 20 estavam no período de cumprimento das condicionantes. Já em três casos, o juiz revogou a suspensão, pois o réu não cumpriu as condições. Nesses casos, o processo voltou a tramitar e aguardar sentença.

**Tabela 8.** Tipos penais incidentes nos casos de suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal

Tipos Penais	Suspensão condicional do processo (n.º de réus)	Acordo de não persecução penal (n.º de réus)
Invasão de terra pública	12	0
Falsidade ideológica	6	0
Invasão de terra pública + Falsidade ideológica	2	0
Invasão de terra pública + Desmatar floresta pública	1	0
Invasão de terra pública + Desmatar floresta pública + Impedir regeneração de floresta pública	0	2

Em relação às condicionantes aplicadas pelos juízes, as duas mais frequentes entre os 20 casos com informação foram: a proibição de se ausentar da comarca (19 casos); e a necessidade de comparecer em juízo (18 casos) (Tabela 9). Esses dois tipos de condicionantes ocorreram apenas em casos de suspensão condicional do processo.

A terceira condição mais frequente, que ocorreu tanto em suspensão condicional quanto em acordo de não persecução penal, foi o pagamento de valores para instituições de caridade ou fundos públicos (16 casos). O valor total médio foi R\$ 4.765,46, com mínimo de R\$ 954,00 e máximo de R\$ 33.333,00 e podem ser parcelados entre três vezes e 24 vezes. Em seis desses casos, o pagamento será destinado a instituição de caridade a ser designada. Para outros cinco réus, serão revertidos em benefício de serviços e projetos ambientais cadastrados na vara judicial, e em um caso o pagamento será destinado ao Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária (Incra). Nos quatro casos restantes, não havia informação sobre a destinação.

Também identificamos seis casos de condicionantes relacionadas à prestação de serviços à comunidade. Os locais indicados em quatro casos com esta informação foram: escola, clínica de reabilitação, associação filantrópica e centro de saúde. Em outros seis casos havia a condição de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, para comprovar que os réus não eram reincidentes e que não possuíam conduta criminal habitual (Tabela 9).

Dos casos de suspensão condicional, houve condições especiais aplicadas a três réus (Tabela 9), que se referiam a circunstâncias específicas ao crime praticado de invasão de terra pública. O juiz determinou que dois réus não frequentassem áreas com conflitos agrários e que um réu desocupasse ou demonstrasse que não ocupava as terras públicas discutidas na ação.

Finalmente, houve três outras condições específicas a casos de acordo de não persecução penal: i) confissão da culpa integral com os detalhes do crime praticado (dois casos); ii) comprovação de não ter sido beneficiado por outro acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores (dois casos); e iii) informar a vara judicial se houver alteração de endereço residencial (dois casos) (Tabela 10).

**Tabela 9.** Condicionantes aplicadas pelos juízes para suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal

Condições	Suspensão condi- cional do processo (n.º de réus)	Acordo de não persecução penal (n.º de réus)
Restrições para se ausentar da comarca	19	0
Comparecimento em juízo	18	0
Pagamento de prestação pecuniária	14	2
Prestação de serviços à comunidade	6	0
Certidão negativa de antecedentes criminais	4	2
Condições especiais	3	0
Comprovar não ter benefício anterior	0	2
Informar se alterar de endereço	0	2
Confissão da culpa integral, completa, com os detalhes da prática delituosa	0	2

## IV. RESULTADOS DE SENTENÇAS DOS QUATRO CRIMES NÃO AMBIENTAIS MAIS FREQUENTES

#### 4.1. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA

Art. 20 da Lei n.º 4.947/1966: Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

Pena: Seis meses a três anos de detenção.

Das 134 decisões avaliadas sobre o crime de invasão de terras públicas, 33% resultaram em prescrição (44 decisões), 28% em absolvição (38 decisões) e 15% em extinção do processo (20 decisões) (Figura 10). Houve apenas dois réus condenados (1%) e outros 13% (17 decisões) conseguiram benefícios previstos na lei para cumprir condicionantes em troca da declaração da extinção da punibilidade, que na prática significa que não serão considerados condenados. Verificamos ainda 7% de decisões (nove) em que o réu não foi encontrado e o juiz suspendeu o processo até sua localização. Finalmente, em 3% (quatro decisões) o juiz rejeitou a denúncia oferecida pelo MPF.

Avaliamos a seguir, mais detalhadamente, as decisões de absolvição e condenação para identificar os argumentos dos juízes a fim de determinar esses desfechos.



**Figura 10.** Resultados das decisões do crime de invasão de terra pública (N=137)

## A. ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO POR INVASÃO DE TERRA PÚBLICA

Para 38 decisões de absolvição, identificamos dez argumentos principais que justificavam a sentença dos juízes. A absolvição de um réu pode envolver mais de um argumento, portanto, a soma total de motivos apresentados na Tabela 10 é superior ao número de decisões avaliadas.

O argumento presente em metade das decisões deste crime foi a boa-fé da ocupação (Tabela 10). Os juízes consideraram que o réu não sabia que estava em uma terra pública, ou seja, não tinha a intenção e ou consciência de invadir áreas da União, Estados ou Municípios. Em 37% dos casos, essa alegação foi comprovada com um contrato particular de compra e venda, celebrado entre o réu e um terceiro em data anterior à ocupação do imóvel<sup>33</sup>. Ou seja, mesmo que esse tipo de contrato não tenha validade em se tratando de terra pública, acabou sendo usado para absolver os ocupantes de crime de invasão e legitimar essa ocupação.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> RSE 0004839- 75.2011.4.01.3603, Desembargador Federal Ney Bello, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 22/08/2014 PAG 359. ACR 0000705-17.2007.4.01.3903, Desembargador Federal Mário César Ribeiro, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 09/10/2015 PAG 2290.

Outros seis argumentos foram usados para aplicar o princípio que beneficia o réu em caso de dúvida (in dubio pro reo). São eles:

- I. Trinta e dois porcento sem evidência de invasão violenta (com emprego de violência ou uso de força), considerada por esses juízes como necessária para aplicação do crime de invasão de terra pública, mesmo sem previsão específica a respeito no tipo penal.
- II. Treze porcento em que havia poucas provas produzidas durante o processo para condenar o réu.
- III. Onze porcento em que havia a existência de processo de regularização fundiária da área em nome do réu. Segundo os juízes, esse fato descaracterizaria uma invasão de terra pública, mesmo que o processo fundiário não estivesse concluído.
- IV. Onze porcento em que o inquérito policial não concluiu sobre a autoria do réu como invasor de terra pública.
- V. Onze porcento em que não havia provas produzidas durante o processo para comprovar a alegação.
- VI. Três por cento correspondente a um caso em que o réu não foi condenado porque o Incra não comprovou a irregularidade da ocupação.

Houve ainda outros dois argumentos com 3% de incidência nas decisões avaliadas. Uma decisão indicou ausência de dolo na invasão de terras, mas sem explicações adicionais, já que a sentença só possuía uma página. A outra decisão justificou a absolvição por necessidade de sobrevivência da ré em uma área de 54 hectares (Tabela 10).

**Tabela 10.** Argumentos para absolvição identificados em 38 decisões por crime de invasão de terra pública

Absolvição por argumentação	Quantidade	Percentual
Ocupação considerada de boa-fé	19	50%
Possui contrato de compra da posse	14	37%
Não comprovou invasão violenta	12	32%
Insuficiência de provas	5	13%
Possui processo de regularização fundiária em curso	4	11%
O inquérito policial não concluiu sobre a autoria	4	11%
Não tem provas	4	11%
Incra não comprovou a irregularidade da ocupação	1	3%
Ausência de dolo	1	3%
Necessidade de sobrevivência	1	3%

### B. ANÁLISE DE CONDENAÇÕES POR INVASÃO DE TERRA PÚBLICA

Os dois únicos casos de condenação pelo crime de invasão de terras públicas possuem em comum notificações entregues aos réus por órgãos públicos antes do início das ações, informando sobre a ilegalidade da ocupação em terra pública e demandando a sua desocupação. Em um dos casos, a notificação ocorreu durante fiscalização do Incra em Projeto de Assentamento. Esta sentença indicou que o réu praticou atos violentos para permanecer na posse, apesar de não os detalhar.

Na segunda condenação, o aviso ocorreu em uma diligência no local pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em uma gleba pública. Porém, o réu ignorou a notificação e continuou explorando a área como se fosse dono. Esta foi a

condenação em que o juiz deferiu o pedido de reparação de danos provocados à União no valor de R\$ 39.920,00, conforme indicado no item *c* da seção 3.2. Outra decisão relevante do juiz neste caso negou a ocorrência de prescrição, mesmo que a ocupação tenha iniciado há mais de 20 anos. O juiz seguiu jurisprudência do STJ que classifica o crime de invasão de terra como um delito permanente. Isso significa que a ocupação ilegal tem efeito contínuo no tempo, independente de eventual omissão do poder público para reaver a posse do imóvel, já que a terra pública é um bem indisponível<sup>34</sup>. Sendo um crime permanente, a contagem para prescrição deve considerar a data de término da ocupação, e não quando ela inicia. Mesmo assim, como a pena aplicada foi inferior a um ano, a condenação de detenção foi substituída por prestação de serviço à comunidade para os dois réus e pagamento de multa a apenas um dos réus (Tabela 11). A aplicação dessas penas alternativas é prevista no Código Penal quando não houver violência ou ameaça no crime, a pena aplicada não for superior a quatro anos, o réu não for reincidente em crime doloso e não tiver má conduta social<sup>35</sup>.

**Tabela 11.** Características gerais dos casos de condenação do crime de invasão de terra pública

Característica	Caso 1	Caso 2
Estado	Amazonas	Pará
Tipo de área	Gleba	Projeto de Assentamento
Tamanho da área	401 – 1.500 hectares	Sem informação
Período da ocupação	30 anos	Sem informação
Data do processo	2015	2012
Tempo para sentença	4 anos	8 anos
Tempo da pena	11 meses e 7 dias de detenção	6 meses de detenção
Regime prisional	Regime aberto	Regime aberto
Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa	337 horas de prestação serviço	200 horas de prestação serviço + 3 salários- mínimos

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> AgRg no REsp 1732455/PB, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta turma, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019 e RSE 0003864-08.2011.4.01.4200, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, TRF1 – Terceira turma, e-DJF1 26/07/2019 PAG.

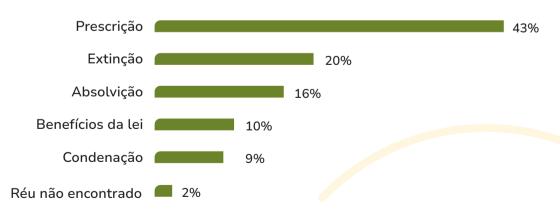
<sup>35</sup> Art. 44 do CP.

### 4.2. FALSIDADE IDEOLÓGICA

Art. 299 do Código Penal: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante). Pena: se o documento for público, um a cinco anos de reclusão e multa. Se o documento for particular, de um a três anos de reclusão e multa.

No crime de falsidade ideológica, analisamos 81 decisões e verificamos condenação em apenas 9% ou sete casos. Em 43% (35 decisões) ocorreu a prescrição do crime e em 20% (16 decisões) houve a extinção do processo (Figura 11). Identificamos ainda a absolvição de 16% dos réus (13 decisões) e a incidência em 10% de benefícios previstos na lei para cumprir condicionantes em troca de não serem considerados condenados (oito decisões). Por fim, dois réus (2%) não foram encontrados e por isso o processo foi suspenso temporariamente (Figura 11).

**Figura 11.** Resultados das decisões do crime de falsidade ideológica (N=81)



A seguir, analisamos os argumentos de absolvição e condenação dos juízes no crime de falsidade ideológica.

## A. ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA

O principal motivo para absolvição dos 13 réus foi a ausência de perícia para comprovar a falsidade dos documentos (Tabela 12). Em metade dos casos, os juízes também entenderam que a denúncia não especificava quais documentos públicos eram falsos, nem o momento que foram utilizados<sup>36</sup>. Tais documentos se referem ao contrato de compra e venda e à escritura de transmissão de posse. Dessa forma, seria uma imputação genérica da conduta criminal e não seria suficiente para a condenação. Essas situações incluem, por exemplo, um caso em que o juiz interpretou que o documento apresentado não teria informação falsa. Tratava-se de uma escritura de transmissão de posse em terra pública. Nesse caso, o juiz argumentou que o réu tinha a posse do imóvel, mesmo sem ter a sua propriedade, e por isso não estava configurada a falsificação de documento.

Em outros 25% das decisões, os juízes consideraram que os réus estavam de boa-fé (Tabela 12), porque os documentos utilizados pelos réus que compraram o imóvel tinham aparência de legalidade e eles acreditavam serem verdadeiros. O juiz justificou esse entendimento porque a escritura pública foi lavrada no cartório de notas da comarca, interpretando assim que a compra da terra era dotada de fé pública<sup>37</sup>.

Por fim, apenas em um caso foi apresentado o argumento de absolvição sumária, o que significa que o juiz absolve o réu na fase inicial do processo (Tabela 12). Isso ocorreu após analisar todas as provas e acusação dos processos presentes até aquele momento, entendendo que já eram elementos suficientes para absolvição, apesar de não especificar qual foi a prova que

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Nesse caso específico, o juiz utilizou como base a Constituição Federal e o Código Civil para fundamentar que imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião, mas reconheceu que o réu teria a posse do imóvel (Artigo 183, §3°, da Constituição Federal e artigo 102 do Código Civil).

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> O título da área foi outorgado pela República da Bolívia e nunca havia sido objeto de ação visando a sua desconstituição. Em correição extraordinária feita no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca em 2001, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas concluiu que "não se tem notícia inequívoca de que a presente situação esteja revestida de qualquer irregularidade que se permita, de pronto, a anulação do referido registro por via administrativa".

levou à decisão. Neste mesmo caso, o réu foi absolvido pelo crime de invasão de terra pública pela boa-fé na aquisição da posse e pelo crime de associação criminosa, por falta de prova e descrição da prática cometida.

**Tabela 12.** Argumentos para absolvição identificados em oito decisões por crime de falsidade ideológica

Absolvição por argumentação	Quantidade	Percentual
Imputação genérica: não houve perícia para comprovar falsidade	8	100%
Denúncia não especificou quais documentos eram falsos	4	50%
Boa-fé: documentos com aparência de legalidade	2	25%
Absolvição sumária	1	12,5%

### B. ANÁLISE DE CONDENAÇÕES POR FALSIDADE IDEOLÓGICA

Entre os quatro tipos penais com maior incidência analisados, o crime de falsidade ideológica tem a maior quantidade de casos de condenação, com sete sentenças condenatórias. A maioria dos casos (86%) envolvia uso de dados de "laranjas" (Tabela 13), que não eram os reais beneficiários das áreas ocupadas, mas cujos dados eram usados em diversos documentos, como contratos de compra e venda ou requerimentos de regularização fundiária. Isso ocorria para esconder o real ocupante da área, o qual, dentro dos parâmetros da lei, não teria direito à regularização fundiária, à posse e à exploração pecuária no imóvel.

Para esse desfecho, os juízes consideraram:

 apresentação ao Incra de informações falsas, incluindo: i) documentações cartográficas falsificadas nos procedimentos de regularização fundiária, seja em relação ao requerente real ser diferente do que estava no papel, quanto em relação à pessoa que elaborou o documento; e ii) declarações

- falsas para tentar comprovar no processo administrativo para regularização fundiária que exercia a atividade rural na área<sup>38</sup>; e
- assinatura de documentos particulares nos quais constam a declaração falsa de laranjas com finalidade de alterar a verdade em quatro situações: i) instrumento particular de contrato de arrendamento de pastagem para fins de exploração de pecuária; ii) contrato particular de arrendamento de pastagens; iii) contrato particular de cessão e transferência de direitos possessórios sobre um imóvel rural; e iv) contratos de venda fictícios para ocultar a real ocupação da área pelo réu.

Em 29% dos casos, dois advogados foram condenados porque tinham conhecimento da falsidade dos documentos que apresentavam ao Incra, em nome do seu cliente, para o processo de regularização fundiária. Isso foi comprovado por meio de documentos, procuração e contratos (Tabela 13).

**Tabela 13.** Argumentos para condenação identificados em sete decisões por crime de falsidade ideológica

Condenação por argumentação	Quantidade	Percentual
Inserção de informação falsa	7	47%
Utilização de terceiros "laranjas" para regularização de terras	6	86%
Tinham conhecimento da falsidade dos documentos	2	29%

Dos sete réus condenados, seis foram investigados no contexto de operações investigatórias da Polícia Federal, Receita Federal e do Ministério Público para combater à grilagem, invasão de terras públicas, lavagem de dinheiro e crimes ambientais (Tabela 14).

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> As irregularidades nos registros imobiliários nos cartórios foram detectadas pelo Incra no Relatório de Combate à Grilagem de Terras de Domínio Público no ano de 2009.

**Tabela 14.** Características gerais dos casos de condenação pelo crime de falsidade ideológica

Quantidade	Estado	Operação	Ano da operação	Área
3	Pará	Operação Faroeste	2003	Gleba pública
3	Pará	Operação Castanheira	2014	Unidade de Conservação
1	Tocantins	Sem informação	Sem informação	Gleba pública

Todas as sete condenações foram de prisão privativa de liberdade, sendo que três réus tiveram pena acima de 20 anos, pois também foram condenados por outros crimes (Tabela 15). Porém, nenhum dos réus estava preso até o encerramento desta pesquisa. Nos três casos com as maiores penas encontradas (Tabela 15), os réus recorreram fora da prisão porque permaneceram em liberdade no decorrer do processo. Além disso, os juízes entenderam a ausência de qualquer circunstância justificadora da prisão preventiva.

Em um dos casos de pena de prisão ocorreu o acordo de não persecução penal, que é um dos benefícios da lei já explicados na seção 3.2.3. A diferença neste caso é que ele foi concedido na fase de execução da pena, ao invés de na fase de instrução e julgamento, como nos casos apresentados na seção 3.2.3.

Por último, houve três casos de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Em dois destes casos, a pena foi substituída por prestação pecuniária e multa. Em outro, as medidas serão decididas posteriormente no período de execução da pena (Tabela 15).

**Tabela 15.** Condenação de prisão privativa de liberdade por crime de falsidade ideológica

Réus	Tempo	Outros crimes contabilizados para pena	Regime prisional	Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa?	Prisão privativa de liberdade mantida?
Réus 1 e 2	26 anos, 4 meses, 24 dias de reclusão e 204 dias-multa de pena	Tráfico de influência <sup>39</sup>	Regime fechado	Não	Recurso em 2º grau em liberdade
Réu 3	21 anos, 3 meses, 25 dias de reclusão e 147 dias-multa	Corrupção ativa <sup>40</sup>	Regime fechado	Não	Recurso em 2º grau em liberdade
Réu 4	6 anos de reclusão e 60 dias-multa	Não houve	Regime semiaberto	Não	Não, devido a um acordo de não persecução penal
Réu 5	3 anos de reclusão e 40 dias-multa	Desmatar floresta pública <sup>41</sup> Uso de documento falso <sup>42</sup>	Regime aberto	A ser definida na fase de execução da pena	Não
Réu 6	3 anos de reclusão e 30 dias-multa	Não houve	Regime aberto	20 salários- mínimos de prestação pecuniária e 30 dias-multa	Não
Réu 7	1 ano de reclusão e 10 dias-multa	Não houve	Regime aberto	10 salários- mínimos de prestação pecuniária e 1 salário-mínimo de multa substitutiva	Não

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Artigo 332 do Código Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Artigo 333 do Código Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Artigo 50-A da Lei n.º 9.605/1998.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Artigo 304 do Código Penal.

#### 4.3. ESTELIONATO

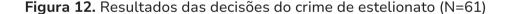
Art. 171 do Código Penal: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

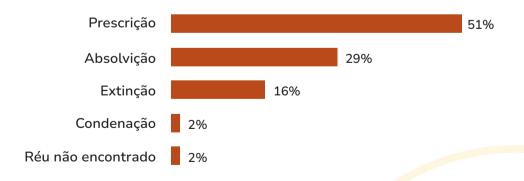
§ 2° - Disposição de coisa alheia como própria: vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria.

Pena: Um a cinco anos de reclusão e multa.

§ 3° - a pena aumenta-se de um terço se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Das 61 decisões relativas ao crime de estelionato, houve condenação em apenas um caso. Em 51% houve prescrição (31 casos), outros 29% foram absolvidos (18 casos) e em 16% o processo foi extinto (10 casos). Houve também uma decisão de suspensão temporária do processo porque o réu não foi encontrado (Figura 12).





## A. ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO POR ESTELIONATO

Nas 18 sentenças de absolvição do crime de estelionato, identificamos cinco linhas argumentativas. A principal delas seria a ausência de comprovação do proveito econômico de área pública. De acordo com os juízes, por não ter o domínio da área, a vantagem econômica obtida com a exploração do imóvel não ficaria com o réu que estava comprando o imóvel, mas sim para o Estado, que é o verdadeiro dono da área<sup>43</sup>.

Nesses casos, observamos duas situações. Na primeira, em 14 decisões (78%) não havia construções, gado, pasto ou outras benfeitorias na área comprada. Assim, os juízes entenderam que o único prejuízo eventualmente decorrente seria suportado pela parte que estaria comprando a área, por estar pagando por um imóvel que não pode ser vendido, já que é público. Em um desses casos, o juiz detalhou que mesmo havendo lesão às normas e princípios regentes da reforma agrária, isso não era suficiente para a configuração do estelionato. Segundo o juiz, o prejuízo tem de ser, necessariamente, patrimonial, ou seja, o Estado teria que perder a propriedade da área. Se apenas o próprio réu sofreu prejuízo pagando por um imóvel que nunca seria seu, não há razão para o julgamento pela Justiça Federal. Dentro desses casos, quando se analisou a conduta do vendedor da área, não se considerou que ele recebeu vantagem econômica, pois não havia comprovação documental do recebimento de dinheiro pela venda ou intermediação da venda.

Na segunda linha argumentativa (9 decisões ou 50%), os juízes entenderam que a forma de entrada ou permanência no imóvel não caracterizava vantagem ilícita ao réu, pois o contrato de compra e venda só transmitiu a posse da área. Em dois desses casos, o contrato possuía uma cláusula expressa sobre a situação do imóvel, condicionando a transferência do domínio à sua liberação pelo Incra. Dessa forma, os compradores estavam cientes que os imóveis não pertenciam ao réu. A absolvição ocorreu mesmo em um caso em que o Incra indeferiu o pedido de licença de ocupação e regularização fundiária no imóvel.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Por exemplo: TRF1, RSE 0004839-75.2011.4.01.3603-MT, rel. Des. Fed. NEY BELLO, Terceira Turma, e-DJF1 22.08.2014.

Além disso, em 33% das absolvições os juízes entenderam que não houve indução de alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento pelos seguintes motivos:

- o réu somente permutou as benfeitorias que realizou no local com outra pessoa, o que n\u00e3o caracteriza utilizado de meio ardil ou fraudulento contra o Incra;
- o réu cedeu direitos sobre imóvel inalienável e intransferível, que apesar de ser um negócio jurídico inválido, não configura o crime de estelionato;
- III. os compradores sabiam que o réu vendedor do imóvel não era o proprietário da área, o que torna o negócio jurídico inválido, mas não constitui fraude.

Em outros 33% dos casos os juízes entenderam não existir prova suficiente para a condenação. Houve ainda um único caso que cita expressamente o princípio que beneficia o réu em caso de dúvida (*in dubio pro reo*). Ele traz como fundamento a falta de elementos claros e concretos para comprovar a materialidade do crime e levar à condenação (Tabela 16). Por último, dois réus (11%) foram absolvidos porque eram menores de 18 anos no período que praticaram os atos do tipo penal. Isso os isenta da culpa como inimputáveis, por não serem capaz de discernir o caráter ilícito do fato<sup>44</sup>.

Por fim, em todos os casos de absolvição de estelionato que analisaram o mérito e as provas, identificamos que os juízes interpretam o ato de comercialização de terras públicas pela perspectiva do Direito Civil. Ou seja, focam na invalidade do negócio jurídico, já que o réu não tem a propriedade da área, e que a vantagem patrimonial com as benfeitorias feitas na área ficaria para o Estado. Por isso, não enquadram esses atos no crime de estelionato. Porém, essa interpretação desconsidera toda a vantagem econômica que será obtida com a utilização econômica da área, incluindo venda de madeira

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Artigo 27 do Código Penal - Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

**Tabela 16.** Argumentos para absolvição identificados em dezoito decisões por crime de estelionato

Absolvição por argumentação	Quantidade	Percentual
Não obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio	14	78%
Não ocorreu venda de coisa alheia como própria	9	50%
Não induziu ou manteve alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento	6	33%
Não existe prova suficiente para a condenação	6	33%
Menores de idade à época da consumação do delito	2	11%
Princípio "in dubio pro reo"	1	6%

extraída e lucro com produção agropecuária no imóvel. Também desconsidera prejuízos ao poder público com os danos ambientais provocados, como o desmatamento de terra pública.

### B. ANÁLISE DA CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO

Houve apenas um caso de condenação pelo crime de estelionato, no município de Marabá, no Pará. O juiz compreendeu que o crime ocorreu porque ficou provado que o réu utilizou os nomes dos demais acusados como "laranjas" para cadastrá-los junto ao Incra, induzindo o órgão a erro. As ações do réu resultaram em vantagem ilícita sobre a terra, porque tinha o intuito de explorar área maior do que a legitimamente destinada a ele. Portanto, houve a simulação do perfil de assentado para ter acessos às terras por meio de informações falsas e, dessa forma, ter vantagem econômica indevida, configurando estelionato.

A pena privativa de liberdade do réu foi de dois anos, nove meses e 18 dias de reclusão em regime semiaberto, e 160 dias-multa. Porém, foi substituída por uma pena restritiva de direito: a prestação de 1.008 horas de serviços à comunidade e multa de três salários-mínimos. O réu recorreu da sentença que o condenou pelo crime de estelionato.

### 4.4. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Art. 288 do Código Penal: Associarem-se três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim específico de cometer crimes.

Pena: Um a três anos de reclusão.

Dentre as 24 decisões, nenhum réu foi condenado por associação criminosa. O desfecho mais recorrente foi a prescrição (75% ou 18 casos). A extinção do processo e a suspensão temporária do processo (porque o réu não foi encontrado) foram os resultados com menor incidência, ambos com 4% dos casos (Figura 13).

Em quatro casos (17%) os réus foram absolvidos porque a denúncia não descreveu os atos que configuram o crime de associação criminosa. Além disso, durante o processo também não ficou comprovada a conduta desse tipo penal, que é associar-se em três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

**Figura 13.** Resultados das decisões do crime de associação criminosa (N=24)



## V. DISCUSSÃO SOBRE OS PRINCIPAIS DESFECHOS ANALISADOS

### 5.1. DIFICULDADE DE PROVAR CRIMES DE GRILAGEM E A SUPOSIÇÃO DA BOA-FÉ DOS INVASORES

A absolvição foi o resultado mais recorrente nas 526 decisões, com 35% ou 185 casos. Em todos os tipos penais, a absolvição foi relacionada com a falta de provas robustas para condenação, porque no direito penal, na dúvida da materialidade, o réu deve ser beneficiado (princípio *in dubio reo*).

Destacamos, por exemplo, ausência de perícia para comprovar falsidade ideológica e ausência de violência no crime de invasão de terra pública. Neste último caso, ressaltamos que o tipo penal do Art. 20 da Lei n.º 4.947/1966 não descreve a necessidade de conduta violenta para a caracterização deste crime. Ou seja, exigir a prova de violência na invasão não deveria ser considerado um requisito para punição deste crime.

Outro problema é a absolvição de réus com base em provas frágeis de boa-fé. Por exemplo, quando os réus afirmam que não tinham conhecimento que a terra era pública ou por apresentarem contratos de compra e venda para legitimar a ocupação. Em se tratando de terra pública, tais contratos são inválidos e deveriam comprovar que os invasores estão obtendo vantagem ilícita e causando prejuízo ao Estado pela comercialização de bens públicos, caracterizando o crime de estelionato, por exemplo. Porém, os juízes entendem que se o comprador da área tinha ciência que a área era pública, então o réu que vendeu o imóvel não o enganou e não gerou prejuízo a terceiro.

### 5.2. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

A demora do Judiciário em movimentar e julgar as ações em tempo hábil resultou na prescrição em 178 decisões e extinção em 38 (aplicação do Enunciado 36 do IV Fonacrim), abrangendo 41% das 526 decisões. Nos quatro crimes com maior incidência, a prescrição foi o resultado mais frequente.

Esse resultado é similar ao encontrado por Conceição Filho (2021) em análise de 401 ações envolvendo crimes agrário-ambientais na região oeste do Pará, que identificou a prescrição como desfecho de maior incidência. A prescrição também apareceu como um desfecho de destaque no estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre atividades criminosas que envolvem o meio ambiente e/ou a lavagem de bens e capitais na região da Amazônia Legal (CNJ, 2024). Nos casos avaliados no TRF1, 677 sentenças de 2.592 processos foram extintas pela prescrição. Tal estudo aponta como causas da morosidade na movimentação processual, que leva à prescrição nas ações criminais na Amazônia Legal, a dificuldade em localizar os envolvidos nos fatos, principalmente de testemunhas (CNJ, 2024).

Além da demora do Judiciário, a prescrição está diretamente relacionada com a baixa pena do crime prevista em lei, porque ela influencia no tempo que o Estado tem para julgar ou executar a sentença desse crime. Como explicado na seção 3.2.1, quanto maior a pena, mais tempo demora para um crime prescrever. Abordamos mais sobre esse tema a seguir.

## 5.3. BAIXA PENA PARA CRIME DE INVASÃO DE TERRA PÚBLICA

O crime de invasão de terra pública possui pena máxima de três anos de detenção, o que contribui para dois dos desfechos observados na análise: prescrição ou concessão de benefícios da lei para réus condenados, como a suspensão condicional do processo. Pela regra de prescrição, se não for julgado dentro de oito anos, o réu não poderá mais ser condenado por este crime, e o caso será prescrito. E se não ocorrer prescrição, poderá haver a incidência de acordos previstos em lei durante o decorrer do processo com benefícios que, na prática, além de não causarem antecedente criminal, trocam a sanção de detenção por práticas como prestação de serviço à comunidade e proibição de se ausentar da comarca.

Nas decisões analisadas, o maior número de suspensões condicionais do processo (18 casos) foi para réus indiciados somente pela invasão de terra pública, com pena mínima de seis meses. Tal fato beneficia até mesmo a prática de uso de "laranjas" neste tipo de crime, já que é alta a probabilidade de obterem esse tipo de benefício e saírem do processo sem registro de antecedentes criminais.

Mesmo que o réu seja indiciado por vários crimes na denúncia pelo Ministério Público Federal, o que vai ser levado em consideração como critério para aplicação de benefícios da lei é a pena de cada crime. Se o réu for acusado por vários crimes com penas iguais ou inferiores a um ano, ele poderá vir a acessar benefícios como a suspensão condicional do processo. A exemplo de um dos casos analisados, o réu foi indiciado pelo crime de invasão de terra pública e desmatamento ilegal<sup>45</sup>, mas foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, porque os dois crimes têm penas mínimas inferiores a um ano.

## 5.4. FATORES RELEVANTES NA CONDENAÇÃO POR CRIMES AGRÁRIOS

## 5.4.1. IMPORTÂNCIA DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Nos dois únicos casos de condenação por crime de invasão de terra pública, a notificação dos órgãos públicos para os invasores saírem da terra foi fator relevante para o desfecho. Tal aviso formal demonstrava que os réus estavam cientes que ocupavam terras públicas, afastando a possibilidade de ocupação de boa-fé.

### 5.4.2. PROVAS DE FALSIFICAÇÃO

As sete condenações por crime de falsidade ideológica ocorreram porque havia provas demonstrando a falsificação de documentos ou inserção de informações falsas em processos de regularização fundiária. Seis dessas condenações ocorreram em casos envolvendo operações investigatórias de vários órgãos, indicando a importância de ações de inteligência para produção de provas robustas. Por se tratar de muitos réus e redes criminosas complexas que envolvem a grilagem de terras, as operações investigatórias

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Art. 50 da Lei nº 9.605/1998.

do MPF, Polícia Federal e demais órgãos públicos auxiliam no entendimento e comprovação das dinâmicas e estratégias criminais.

## 5.5. DIFICULDADE EM DECRETAR A PRISÃO DEFINITIVA DOS CULPADOS

Entre as dez condenações detalhadas nos crimes mais frequentes em nossa análise, apenas três casos mantiveram as penas privativas de liberdade, mas estavam recorrendo em liberdade. Em um dos casos, no final do processo, ocorreu o acordo de não persecução na execução da pena. Para outros seis réus, a prisão foi substituída por penas restritivas de direitos, como prestação de serviço à comunidade e pagamento de multa.

Essa possibilidade de substituição por penas alternativas está relacionada às baixas penas dos crimes, dentre outros fatores<sup>46</sup>. Além disso, quando a pena é igual ou inferior a um ano, as penas alternativas são ainda mais brandas<sup>47</sup>, a exemplo das duas únicas condenações por crime de invasão de terras públicas. Nestes casos, as penas foram substituídas por prestação serviço, e em apenas um caso houve multa de três salários-mínimos.

As penas alternativas são uma forma de reduzir a sobrecarga do sistema prisional e promover a ressocialização dos condenados por meio de medidas menos severas, que ainda cumprem a função punitiva e reparatória (Lopes Júnior, 2018). No entanto, em um cenário com altas taxas de absolvição e poucas condenações, acaba sendo uma forma de punição branda, que não contribui para inibir práticas ligadas à grilagem de terras na Amazônia.

## 5.6. POUCOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO DE DANOS NA DENÚNCIA

Dos 193 réus, o MPF pediu a reparação de danos para apenas 30 réus e 29 pedidos foram indeferidos pelos juízes. Mesmo com esse resultado, o instrumento de reparação de danos tem o potencial de ampliar o prejuízo econômico de grileiros e, por isso, deveria ser demandado em todos os processos ligados à grilagem de terras.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Art. 44 do CP.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Art. 44, §2° do CP: Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

## VI. RECOMENDAÇÕES

#### 6.1. PODER LEGISLATIVO

A. AUMENTAR A PENA POR CRIME DE INVASÃO DE TERRA PÚBLICA (ART. 20 DA LEI N.º 4.947/1966)

No crime de invasão de terra pública, a pena mínima é de seis meses e a pena máxima é de três anos, o que facilita a aplicação de benefícios legais em caso de condenação, além de poder levar à prescrição em oito anos. Recomendamos que a pena mínima seja superior a um ano e a pena máxima seja alterada para acima de cinco anos, o que estenderia o tempo de prescrição para 12 anos e afastaria a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo.

Identificamos dois projetos tramitando no Congresso Nacional com esse objetivo. O Projeto de Lei (PL) n.º 4.907/2019<sup>48</sup> propõe dobrar a pena deste crime quando a invasão ocorrer na Amazônia Legal. Já o PL n.º 6.286/2019<sup>49</sup> propõe aumentar a pena, que atualmente é de detenção de seis meses a três anos, para reclusão de um a cinco anos, mais multa de cinco a 50 vezes o salário-mínimo. Ressaltamos que neste último PL, a pena mínima de um ano ainda permitiria a aplicação da suspensão condicional do processo.

### B. ESTABELECER PENAS ALTAS EM PROJETOS DE LEI LIGADOS AO COMBATE À GRILAGEM

Além de aumentar a pena para o crime de invasão de terra pública, é importante que outras iniciativas legislativas visando ao combate à grilagem

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219094">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219094</a>. Acesso em: 21 mai. 2025.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231918">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231918</a>. Acesso em: 21 mai. 2025.

também incluam penalidades mais altas. Isso evitaria o baixo prazo de prescrição, a facilidade para a suspensão condicional do processo e a substituição por penalidades brandas quando ocorre a condenação. Por isso, recomendamos que as penas mínimas sempre sejam maiores que um ano e as penas máximas sempre maiores que cinco anos.

Um exemplo que demanda alteração para aumentar a pena é o PL n.º 486/2022<sup>50</sup>, que visa instituir o crime de inscrição fraudulenta no Cadastro Ambiental Rural. A pena prevista no PL é de um a dois anos e multa, com a possibilidade de aumento da pena até o dobro se houver vantagem pecuniária ou creditícia. Porém, mesmo se a pena dobrar, ainda incidiria o prazo mais curto de prescrição de oito anos, além de possibilitar aplicação do acordo de não persecução penal.

Já um exemplo positivo é o PL n.º 6.286/ 2019,<sup>51</sup> que propõe o aumento de um terço da pena no crime de estelionato quando o criminoso se apossa de terras do poder público, mediante fraude e falsificação de títulos de propriedade, com pena máxima subindo para cinco anos e oito meses. Também propõe dobrar a pena se a terra for Unidade de Conservação, Terras Quilombolas e Indígenas, resultando em uma pena de dez anos. Na primeira hipótese, a prescrição continuaria em 12 anos, mas na segunda hipótese, aumentaria para 16 anos.

## C. AUMENTAR O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE CRIMES

Há vários projetos de lei<sup>52</sup> que propõem aumentar o prazo prescricional dos crimes, o que pode contribuir para reduzir os casos de prescrição penal. Tais PLs estão em apenso ao PL n.º 7.220/2006<sup>53</sup>, que está em tramitação na Câmara dos Deputados, e sua discussão deveria ser priorizada pelos legisladores.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152042. Acesso em: 21 mai. 2025.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231918">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231918</a>. Acesso em: 21 mai. 2025.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> PL n.°1.416/2011, PL n.° 7.440/2014, PL n.° 9.098/2017, PL n.° 10.968/2018, PL n.° 11.175/2018, PL n.° 4.574/2019, PL n.° 581/2020, PL n.° 827/2021, PL n.° 4.080/2023.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=327888">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=327888</a>. Acesso em: 21 mai. 2025.

### D. CRIAR UM TIPO PENAL ESPECÍFICO CONTRA COMERCIALIZAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS

Os juízes absolvem vendedores e compradores de terra pública do crime de estelionato por entenderem que as partes têm ciência de que a terra é pública e que a única vantagem econômica ou patrimonial ficaria para o próprio poder público, dono da área. Por isso, recomendamos a criação de um tipo penal específico para punir a comercialização de terra pública. A impunidade desta conduta estimula a continuidade de ocupações de terras públicas, gerando prejuízos ambientais com desmatamento e emissões de gases de efeito estufa associados, além de gerar vantagem econômica ilícita para quem está lucrando com a venda da terra.

#### 6.2. MINISTÉRIO PÚBLICO

## A. APRESENTAR O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS NA DENÚNCIA

O MPF precisa pedir a reparação de danos nos crimes ligados à grilagem, apresentando-a na denúncia. Este pedido deve indicar separadamente para cada réu os prejuízos proporcionais causados. Além disso, recomendamos a aplicação do protocolo de julgamento de ações ambientais publicado pelo CNJ em 2024, que define parâmetros para mensurar o impacto do dano nas mudanças climáticas em casos de desmatamento e incêndio florestal e, assim, atribuir valores econômicos a serem pagos pelos réus<sup>54</sup>.

### B. DETALHAR A CONDUTA CRIMINOSA DE CADA RÉU NA DENÚNCIA

Devido à elevada incidência de absolvição por falta ou insuficiência de provas, acusações genéricas e falta de informações que liguem os réus aos fatos, a denúncia apresentada pelo MPF precisa separar a conduta criminosa de cada réu por tipo penal, especificando as provas sobre as alegações. E nos casos que necessitem de mais provas, já pedir a sua produção desde o início do processo, como as perícias judiciais.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Recomendação N° 145 de 27/09/2023. Disponível em: <a href="https://atos.cnj.jus.br/atos/deta-lhar/5278">https://atos.cnj.jus.br/atos/deta-lhar/5278</a>. Acesso em 17 de jul. 2025.

#### 6.3. GOVERNO FEDERAL

### A. AUMENTAR INVESTIGAÇÕES DE CRIMES DE GRILAGEM

A absolvição por falta de provas concretas foi o resultado mais frequente da nossa pesquisa. Por isso, é necessário investir recursos em órgãos como Polícia Federal, Ibama, Ministério Público e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), para que seus representantes possam se dedicar a investigações aprofundadas sobre as práticas de grilagem. Em especial, as investigações devem priorizar crimes com penas mais altas, associados à grilagem de terras, para evitar a prescrição e os benefícios da lei. Por exemplo, a lavagem de dinheiro<sup>55</sup>, com pena de três a dez anos, é um tipo penal que pode ser mais explorado, porque a invasão de terra pública pode estar associada a ocultação de movimentações financeiras de valores obtidos com a ocupação e comercialização irregular dessas áreas.

### B. DESTINAR TERRAS PÚBLICAS COMO PREVENÇÃO À GRILAGEM

Diante da dificuldade do sistema judiciário para punir crimes ligados à grilagem, torna-se essencial adotar medidas preventivas para reduzir o risco de apropriação ilegal de terras públicas. Uma estratégia fundamental é a destinação dessas terras para usos específicos, como a criação de Unidades de Conservação, reconhecimento de Territórios Indígenas e de comunidades Quilombolas e Tradicionais, Concessões Florestais e Assentamentos ambientalmente diferenciados. Essa ação reduziria a vulnerabilidade das áreas públicas à grilagem, desestimulando invasões e consolidando um regime jurídico para uso dessas terras.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n.º 9.613/98): Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

### 6.4. ÓRGÃOS FUNDIÁRIOS

### A. NOTIFICAR INVASORES DE TERRA PÚBLICA

Considerando que os casos de condenação por crime de invasão de terra pública ocorreram porque havia notificação prévia dos invasores quanto à ilegalidade da ocupação do imóvel, os órgãos de terra precisam incluir essa tarefa em seu plano de trabalho. Ou seja, aumentar a quantidade de invasores notificados sobre a natureza pública da área que estão ocupando, afastando qualquer alegação de boa-fé por desconhecerem este fato. Bases de dados de imóveis, como o CAR, podem ser usadas para identificar ocupações sobrepostas a terras públicas e gerar notificações sem necessidade de vistoria no local. Essa prática é especialmente recomendada para imóveis ocupados recentemente, que, em alguns casos, não se enquadram nos requisitos de regularização fundiária. Por exemplo, áreas públicas da União ocupadas após 2011 não podem ser regularizadas, de acordo com a Lei n.º 11.952/2009. Nestes casos, o Incra, ou o órgão que constar como gestor da gleba pública, deveria emitir tais notificações para responsáveis indicados no CAR de imóveis sobrepostos a estas áreas com indícios de ocupação após 2011, com base em imagens de satélite que indiquem desmatamento no imóvel a partir dessa data. Esse tipo de notificação deve então ser direcionado ao Ministério Público e Polícia Federal, para que iniciem as investigações e ingressem com ações criminais.

### 6.5. JUDICIÁRIO

# A. CONSOLIDAR A JURISPRUDÊNCIA QUE A INVASÃO DE TERRA PÚBLICA É UM CRIME CONTINUADO

A invasão de terra pública deve ser considerada como um crime permanente, para afastar a aplicação de prescrição enquanto a ocupação permanecer. Ou seja, enquanto a área estiver ocupada ilegalmente, o crime está ocorrendo. Como impacto direto, a contagem para prescrição só poderá ocorrer a partir da data em que a ocupação encerrar. Além disso, essa interpretação auxilia a mensurar os danos causados na permanência da ocupação

e a demandar reparação, considerando o tempo que o réu se favoreceu de bem público de maneira indevida e impediu seu uso pelo poder público para outras políticas prioritárias.

## B. FUNDAMENTAR AS SENTENÇAS DE ABSOLVIÇÃO

Várias das sentenças analisadas que absolveram os réus não especificaram ou fundamentaram quais as provas ou as razões que levaram à decisão final de forma detalhada. Principalmente nos casos de absolvição por falta e insuficiência de provas, os juízes não especificaram por quê as provas apresentadas não eram suficientes. Uma melhor fundamentação das sentenças auxiliará na compreensão sobre pertinência de provas para futuras investigações, e contribuirá para consolidar a jurisprudência sobre os crimes relacionados à grilagem de terras.

### C. ORGANIZAR TREINAMENTOS SOBRE DIREITO AGRÁRIO E PROBLEMAS FUNDIÁRIOS NA AMAZÔNIA

A interpretação de juízes sobre boa-fé de invasores que apresentaram contratos de compra e venda de imóveis em terra pública evidencia a necessidade de oferecer treinamentos para membros do Judiciário, contextualizando as práticas ilegais de grilagem na região amazônica.



## VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CNJ. 2024. Crimes ambientais na Amazônia Legal: a atuação da justiça nas cadeias de lavagens de bens e capitais, corrupção e organização criminosa. Brasília: CNJ. <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-crimes-ambientais-na-amazonia-legal-final.pdf?utm\_source=chatgpt.com">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-crimes-ambientais-na-amazonia-legal-final.pdf?utm\_source=chatgpt.com</a> (13 de janeiro de 2025).

Conceição Filho, Domingos Daniel Moutinho da. 2021. "A regularização fundiária e a usucapião sub-reptícia de terras públicas na Amazônia". Universidade Federal do Oeste do Pará. <a href="https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/handle/123456789/617">https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/handle/123456789/617</a> (20 de outubro de 2024).

Lopes, Cristina Leme, Gabriel Cozendey, e Anna Maria Cárcamo. 2023. *Combate à Grilagem de Terras na Amazônia: O Papel do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro. <a href="https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/combate-a-grilagem-de-terras-na-amazonia-o-papel-do-poder-judiciario/">https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/combate-a-grilagem-de-terras-na-amazonia-o-papel-do-poder-judiciario/</a> (13 de janeiro de 2025).

Lopes Júnior, Aury. Direito processual penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Serpa, Juliano. A prescrição penal antecipada como causa da extinção da punibilidade no direito brasileiro. v. 15. n. 21. Florianópolis: Revista da ESMESC, 2008.

Stassart, Joachim, Richard Torsiano, Dário Cardoso Jr, e Flávia Collaço. 2021. *Governan-ça fundiária frágil, fraude e corrupção: um terreno fértil para a grilagem de terras*. São Paulo. https://transparenciainternacional.org.br/grilagem/ (13 de janeiro de 2025).

Trajber Waisbich, Laura, Melina Risso, e Terine Husek Lycia Brasil. 2022. O ecossistema do crime ambiental na Amazônia. Rio de janeiro. https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/03/AE-55 O-ecossistema-do-crime-ambiental-na-Amazonia.pdf (13 de janeiro de 2025).

Treccani, Girolamo Domenico. 2001. Violência e Grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará. Belém: UFPA and Iterpa.

Treccani, Girolamo, Aianny Monteiro, Dauana Ferreira, Brenda Brito, e Pedro Gomes. 2023. *Combate à Grilagem de Terras em Cartórios no Pará Uma Década de Avanços e Desafios*. Belém. <a href="https://amazonia2030.org.br/combate-a-grilagem-de-terras-em-cartorios-no-para-uma-decada-de-avancos-e-desafios/">https://amazonia2030.org.br/combate-a-grilagem-de-terras-em-cartorios-no-para-uma-decada-de-avancos-e-desafios/</a> (13 de janeiro de 2025).

## APÊNDICE 1 - TIPOS CRIMINAIS IDENTIFICADOS NAS DECISÕES ANALISADAS

Tabela 17. Lista completa de tipos criminais identificados nas decisões analisadas

Nome do tipo penal	Artigo	Quantidade de decisões por réu	Percentual
Invadir terra pública	Art. 20, Lei n.° 4.947/1966	134	25%
Falsidade ideológica	Art. 299, CP	81	15%
Estelionato	Art. 171, CP	61	12%
Desmatar floresta pública	Art. 50-A, Lei n.° 9.605/1998	27	5%
Associação criminosa	Art. 288, CP	24	4,5%
Usar documento falso	Art. 304, CP	19	3,6%
Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente	Art. 38, Lei n.° 9.605/1998	18	3,5%
Incendiar mata ou floresta	Art. 41, Lei n.° 9.605/1998	17	3,2%
Dano à Unidade de Conservação	Art.40, Lei n.° 9.605/1998	15	3%
Impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta	Art. 48, Lei n.° 9.605/1998	15	3%
Organização criminosa	Art. 2, Lei n.º 12.850/2013	11	2%

Nome do tipo penal	Artigo	Quantidade de decisões por réu	Percentual
Utilizar como prova de propriedade documento expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária com finalidade cadastral e tributária	Art. 19, Lei n.º 4.947/1966	10	2%
"Lavagem" ou ocultar bens, direitos e valores	Art. 1, Lei n.° 9.613/1998	8	1,5%
Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do poder público no trato de questões ambientais	Art. 69, Lei n.° 9.605/1998	8	1,5%
Furto	Art. 155, § 4°, IV, CP	8	1,5%
Corrupção ativa	Art. 333, CP	8	1,5%
Destruir ou danificar floresta nativa ou plantada ou vegetação	Art. 50, Lei n.° 9.605/1998	6	1%
Redução à condição análoga à de escravo	Art. 149, caput, §1°, I e II, CP	5	1%
Parcelamento do solo urbano	Art. 50, I, c/c parágrafo único II, Lei n.º 6.766/1979	3	0,6%
Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo instrumentos sem licença	Art. 52, Lei n.º 9.605/1998	3	0,6%
Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, sem licença	Art. 60, Lei n.° 9.605/1998	3	0,6%

Nome do tipo penal	Artigo	Quantidade de decisões por réu	Percentual
Causar poluição por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos em desacordo com as exigências	Art. 54, caput e § 2°, V, Lei n.° 9.605/1998	3	0,6%
Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva	Art. 56, § 1°, Lei n.° 9.605/1998	3	0,6%
Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido	Art. 62, Lei n.° 9.605/1998	3	0,6%
Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão	Art. 39, Lei n.° 9.605/1998	3	0,6%
Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	Art. 14, Lei n.° 10.826/2003	3	0,6%
Homicídio qualificado	Art. 121, §2°, V, CP	3	0,6%
Aliciamento de trabalhadores	Art. 207, CP	3	0,6%
Frustração de direito assegurado por Lei Trabalhista	Art. 203, § 1 °, I e II, CP	3	0,6%
Crime contra o patrimônio	Art. 2, Lei n.° 8.176/1991	2	0,4%
Ameaça	Art. 147, CP	2	0,4%
Falsificar documento particular	Art. 298, CP	2	0,4%
Falsificação de documento público	Art. 297, §2°, CP	2	0,4%

Nome do tipo penal	Artigo	Quantidade de decisões por réu	Percentual
Incêndio	Art. 250, § 1°, II, "a", CP	2	0,4%
Tráfico de influência	Art. 332, CP	2	0,4%
Inserir dados falsos em sistema de informações	Art. 313-A, CP	1	0,2%
Autoacusação falsa	Art. 341, CP	1	0,2%
Corrupção passiva	Art. 317, CP	1	0,2%
Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor	Art. 46, Lei n.° 9.605/1998	1	0,2%
Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença	Art. 51, Lei n.º 9.605/1998	1	0,2%
Esbulho possessório	Art. 161, §1°, II, CP	1	0,2%

## APÊNDICE 2 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE DESFECHOS DE PROCESSOS ANALISADOS DA OPERAÇÃO CASTANHEIRA

Tabela 18. Desfechos, por tipo penal, de processos analisados da Operação Castanheira

Tipo penal	Número de decisões avaliadas	Absolveu	Condenou	Prescreveu
Organização criminosa <sup>57</sup>	11	10	1	0
Desmatar florestas públicas <sup>58</sup>	10	3	6	1
Usar documento falsificado <sup>59</sup>	10	8	2	0
Invadir terra pública <sup>60</sup>	9	8	0	1
Dificultar regeneração natural <sup>61</sup>	9	7	2	0
Falsidade ideológica <sup>62</sup>	8	4	3	1
Furto <sup>63</sup>	8	8	0	0
Lavagem de dinheiro <sup>64</sup>	8	7	1	0
Causar danos às Unidades de Conservação <sup>65</sup>	8	8	0	0
Provocar incêndio em floresta <sup>66</sup>	8	7	0	1
Dificultar a ação fiscalizadora do poder público nas questões ambientais <sup>67</sup>	8	7	1	0

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Art. 12 da Lei n.º 12.850/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Art. 50-A da Lei n.º 9.605/1998.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Art. 304 do Código Penal.

<sup>60</sup> Art. 20 da Lei n.º 4.949/1966.

<sup>61</sup> Art. 48 da Lei n.º 9.605/1998.

<sup>62</sup> Art. 299 do Código Penal.

<sup>63</sup> Art. 155 do Código Penal.

<sup>64</sup> Art. 01 da Lei n.º 9.613/1998.

<sup>65</sup> Art. 40 da Lei n.º 9.605/1998.

<sup>66</sup> Art. 41 da Lei n.º 9.605/1998.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Art. 69 da Lei n.º 9.605/1998.

Tipo penal	Número de decisões avaliadas	Absolveu	Condenou	Prescreveu
Falsificar documento particular <sup>68</sup>	2	2	0	0
Autoacusação falsa <sup>69</sup>	1	0	0	1
Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas <sup>70</sup>	1	1	0	0
Desmatar floresta de preservação permanente <sup>71</sup>	1	1	0	0
Total de decisões	102	81	16	5

**Tabela 19.** Avaliação qualitativa de argumentos de absolvição do réu apontado como líder na Operação Castanheira

Conduta	Tipo Penal	Argumento do juiz para absolvição		
Invasão de terra pública	Art. 20 da Lei n.º 4.947/1966.	<ul> <li>Não havia provas suficientes; a denúncia foi baseada em poucas interceptações telefônicas.</li> <li>A posse da gleba pública foi repassada anos antes a outra pessoa indiciada na operação, então não seria crime praticado pelo réu.</li> <li>Não havia comprovação de usufruto ou posse de terras de domínio público.</li> <li>O réu teria sido responsável por indicar possíveis compradores de terras para receber uma comissão pelas possíveis compras, mas não por invadi-las.</li> </ul>		
Falsidade de documento	Art. 298, 299, 304 do CP.	<ul> <li>A denúncia cita condutas de forma genérica sem individualizar em que momentos e quais documentos falsos foram apresentados.</li> <li>Não é mencionada a forma de falsidade que teria ocorrido.</li> <li>Não houve perícia durante o processo para comprovar a falsidade dos documentos.</li> </ul>		

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Art. 298 do Código Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Art. 341 do Código Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Art. 51 da Lei n.º 9.605/1998.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Art. 38 da Lei n.º 9.605/1998.

Conduta	Tipo Penal	Argumento do juiz para absolvição
Furto de bens da União	Art. 155, § 4.°, IV do CP.	<ul> <li>A conduta criminal deveria ser individualizada, com a quantidade de madeira, espécie e local de retirada da madeira.</li> <li>O crime pelo furto de madeira seria incompatível com o ato de incendiar floresta, que foi denunciado no mesmo processo.</li> </ul>
Lavagem de dinheiro	Art. 1.°, § 4.°, da Lei n.° 9.613/1998.	<ul> <li>Não havia comprovação de ilicitude por parte do réu na conclusão da análise de movimentação financeira da Operação Castanheira.</li> <li>A denúncia indicou a empresa do réu de forma genérica para justificar as movimentações financeiras indevidas.</li> </ul>
Organização criminosa	Art. 2.° da Lei n.° 12.850/2013.	<ul> <li>A denúncia não indicou a conduta específica do réu na organização criminosa.</li> <li>No decorrer do processo, não foi comprovada a estrutura da organização criminosa, com distribuição e hierarquia de tarefas.</li> </ul>
Crimes ambientais	Arts. 41, 48, 51 e 69 da Lei n.º 9.605/1998.	<ul> <li>Não havia comprovação robusta sobre a responsabilidade do réu pelo desmatamento.</li> <li>Réu tinha contrato de arrendamento da área para outra pessoa. Como a terra não estava sob sua responsabilidade, não ficou comprovado o crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (Art. 48 da Lei n.º 9.605/1998) e o crime de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do poder público no trato de questões ambientais (Art. 69 da Lei n.º 9.605/1998).</li> <li>Na Floresta Nacional do Jamanxim, outro réu da operação admitiu ser proprietário da fazenda.</li> <li>Laudo de perícia criminal federal indica que a fazenda está incluída em um registro em nome de outro particular no Cadastro Ambiental Rural (CAR).</li> </ul>

Tabela 20. Descrição da condenação do réu apontado como líder na Operação Castanheira

Crime cometido	Tipo penal	Argumento da condenação	Pena restritiva de liberdade	Substituição da pena
Desmatar floresta pública	50-A da Lei n.º 9.605/1998	Confissão do réu em audiência.	Dois anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, regime inicial aberto.	Pena restritiva de direito e ou multa, que serão definidas pelo juízo de execução.

